

Marisa do Céu Ferreira Rodrigues Monteiro

# **Branqueamento de Capitais**

**MESTRADO EM DIREITO**

ESPECIALIZAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICO-PROCESSUAIS

Trabalho realizado sob as orientações dos  
Professores Doutores Manuel Costa Andrade e  
Gonçalo Sopas de Melo Bandeira



Porto, Março de 2012

**Anexo 1**  
**DECLARAÇÃO**

Nome: \_\_\_\_\_

Nº. do B. I.: \_\_\_\_\_ Tel/Telem.: \_\_\_\_\_ e-mail: \_\_\_\_\_

Curso de Pós-Graduação:

Doutoramento

Área do doutoramento: \_\_\_\_\_ Ano de  
conclusão: \_\_ - \_\_ - \_\_\_\_

Mestrado

Designação do mestrado: \_\_\_\_\_ Ano de  
conclusão: \_\_ - \_\_ - \_\_\_\_

Título da tese / dissertação

Orientador (es): \_\_\_\_\_

**Declaro, para os devidos efeitos, que concedo, gratuitamente, à Universidade Portucalense Infante D. Henrique, para além da livre utilização do título e do resumo por mim disponibilizados, autorização, para esta arquivar nos respectivos ficheiros e tornar acessível aos interessados, nomeadamente através do seu repositório institucional, o trabalho supra-identificado, nas condições abaixo indicadas:**

[Assinalar as opções aplicáveis em 1 e 2]

**1. Tipo de Divulgação:**

- Total.  
 Parcial.

**2. Âmbito de Divulgação:**

- Mundial (Internet aberta)  
 Intranet da Universidade Portucalense.  
 Internet, apenas a partir de  1 ano  2 anos  3 anos – até lá, apenas Intranet da UPT

**Advertência:** O direito de autor da obra pertence ao criador intelectual, pelo que a subscrição desta declaração não implica a renúncia de propriedade dos respectivos direitos de autor ou o direito de a usar em trabalhos futuros, os quais são pertença do subscritor desta declaração.

Assinatura: \_\_\_\_\_

Porto, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

# AGRADECIMENTOS

*Ao Professor Doutor Manuel Costa Andrade e ao Professor Doutor Gonçalo Sopas de Melo Bandeira, da Universidade Portucalense (UPT), pelas suas brilhantes orientações e toda a atenção e disponibilidade.*

*À memória do meu querido pai.*

## RESUMO

O branqueamento era uma realidade pouco conhecida e pouco abordada a nível jurídico. Contudo, com a globalização da livre circulação de capitais, pessoas e bens, também a criminalidade se mundializou. Esta liberdade de circulação de capitais abriu janelas de oportunidades à fraude e como consequência ao branqueamento.

Assim, fruto do surgimento do crime organizado, levou a que os diversos ordenamentos jurídicos passassem a punir este tipo de crimes, uma vez que abalavam a confiança sobre a licitude da proveniência desses capitais. Portugal não foi excepção, tendo esta questão começado a ser tratada pelo tráfico de estupefaciente, através do Decreto-Lei 15/93, de 22 de Janeiro.

As manifestações desta criminalidade que açambarca o tráfico de droga, de armas, de seres humanos, de veículos furtados, falsificação de moeda, fraudes fiscais e financeiras, crimes informáticos, entre outros, começam hoje a preocupar o cidadão, quer por curiosidade quer por sentimento de injustiça para consigo, quer por questões de segurança, uma vez que muitas destas tipologias poderão afectar o seu bem-estar por um lado e o seu património e integridade física por outro.

Este tipo de crimes sobrevive à custa de crimes primários, principalmente os perpetrados contra as pessoas e contra o património. Face ao exposto, ficamos com a convicção que estamos perante uma criminalidade sofisticada quer em recursos humanos, quer em recursos materiais – financeiros e tecnológicos. A sua evolução é perspicaz e rápida, características que a tornam complexa.

## **ABSTRACT**

Money laundering has been an almost unknown and very little approached reality in legal terms. However, with the globalization of free movement of people, money and goods, crime was also globalized. This free movement of money brought about opportunities for fraud and, as a consequence, money laundering.

Thus, and as a result of organized crime, legislation started to punish this type of crimes once they were threatening the confidence on the legality of the origin of that money. Portugal was no exception and this matter started being handled as drug smuggling through decree "Decreto-Lei 15/93", 22<sup>nd</sup> January.

The examples of crime which embraces drug, weapons, human beings and stolen cars smuggling, as well as counterfeiting money, financial frauds, computer-related crimes among others are upsetting the common citizen either for the curiosity, the feeling of injustice or for safety reasons. These same citizens are aware of the fact that the crimes, previously referred to, may affect their well-being as well as their heritage and physical integrity.

This type of crime survives at the expense of primary/minor crimes, mainly those against individuals and their heritage. Therefore, we are convinced that we are now facing very sophisticated crimes as far as human and material (financial and technological) resources are concerned. Its evolution is acute and fast, features that make it complex.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>BREVE RESUMO HISTÓRICO.....</b>	<b>12</b>
<b>TERMINOLOGIA.....</b>	<b>18</b>
<b>FASES DO BRANQUEAMENTO .....</b>	<b>22</b>
COLOCAÇÃO.....	23
DISSIMULAÇÃO .....	24
INTEGRAÇÃO .....	24
<b>DROGA E O BRANQUEAMENTO, NOMEADAMENTE DE CAPITALIS .....</b>	<b>25</b>
<b>BEM JURÍDICO PROTEGIDO .....</b>	<b>27</b>
<b>TIPO OBJECTIVO .....</b>	<b>32</b>
<b>TIPO SUBJECTIVO .....</b>	<b>39</b>
<b>ERRO DO AGENTE.....</b>	<b>45</b>
<b>BRAQUEAMENTO NO DIREITO COMPARADO .....</b>	<b>47</b>
<b>ESTATÍSTICA DO BRANQUEAMENTO .....</b>	<b>52</b>
<b>ANÁLISE DO ACÓRDÃO DE 22 DE MARÇO DE 2007 DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....</b>	<b>56</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>62</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>68</b>

# LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.º - Artigo

CE – Comunidade Europeia

CP – Código Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

DR – Diário da República

EOA – Estatuto da Ordem dos Advogados

N. – Número

GAFI – Gabinete de Acção Financeira Internacional (=FATF)

Pág. - Página

PE – Parlamento Europeu

# ÍNDICE DE QUADROS

GRÁFICO 1: NÚMERO DE CASOS DE BRANQUEAMENTO DE CAPITALIS E 2004-2008 NA EU. ....	52
--	----



# INTRODUÇÃO

O branqueamento era até há bem poucos anos uma realidade “praticamente desconhecida”, ou pelo menos pouco abordada no plano jurídico. Contudo, e pelos piores motivos, é um dos temas mais debatidos na actualidade a nível de opinião pública.

Tal sucedia não obstante ser certo que a ocultação e legitimação dos proveitos resultantes de ilícitos criminais<sup>1</sup>, terá constituído, desde sempre, uma das principais preocupações das pessoas e/ou organizações envolvidas em actividades criminalmente perseguidas e punidas.

O surgimento do crime internacionalmente organizado constituiu a principal razão que levou à punição do “branqueamento”, contudo, não foi a única razão. Como refere Melo Bandeira<sup>2</sup>, também abalou a confiança sobre a licitude da proveniência dos capitais e/ou vantagens e/ou determinados factos com origem ilícita.

Em Portugal como na generalidade dos países<sup>3</sup>, a punição do branqueamento começou por estar exclusivamente ligada ao tráfico de estupefacientes, artigo 23º do DL 15/93, de 22 de Janeiro.

Em 1995 surge o DL 325/95, de 2 dezembro, que passou a punir o branqueamento de vantagens provenientes de infracções como: violência grave ou organizada (terrorismo, tráfico de armas, extorsão de fundos e rapto) e enriquecimento de forma criminosa, seja lenocínio, tráfico de pessoas, corrupção, peculato, fraude fiscal.

Com a Convenção do Conselho da Europa relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime – STE n. 141, de 8 de

---

<sup>1</sup> Uma actividade a que, pelo menos na sua acepção primeira, se poderá reduzir a realidade objecto deste estudo.

<sup>2</sup> Bandeira, Gonçalo Sopas de Melo, “Branqueamento de Capitais e Injusto Penal”, Juruá Editorial, 2010, pág. 558.

<sup>3</sup> Nomeadamente, Alemanha, Estados Unidos da América, França.

Novembro de 1990, o qual obriga a uma criminalização de várias formas de branqueamento de “produtos” de crimes.

No entanto, alguns Estados Partes usaram o seu nº 4, o qual permite que essa obrigação seja restringida no âmbito da incriminação do branqueamento - *“apenas se aplica às infracções principais ou às categorias de infracções principais especificadas nessa declaração”*.

Face à situação o Conselho da União Europeia, em 26 de Junho de 2001, adoptou uma Decisão-Quadro, a qual obriga os Estados-Membros a não fazerem quaisquer reservas ao artigo 6º da referida Convenção. Tal facto, levou à necessidade da reforma da lei portuguesa.

## BREVE RESUMO HISTÓRICO

A questão de branqueamento era uma realidade pouco conhecida e pouco abordada a nível jurídico.

No início do século XVII, os piratas que actuavam no Oceano Pacífico possuíam fortunas que tinham a sua proveniência em factos ilícitos. Perante tal facto, passou a haver competição entre as diversas cidades portuárias mediterrâneas para receber esses mesmos piratas.

Perante esta realidade Inglaterra, em 1662, ofereceu aos piratas o perdão total, conservando o produto das suas actividades criminosas, desde que renunciassem a tal actividade.

Com a globalização da livre circulação de capitais, pessoas e bens, entre outros, e conseqüente permeabilização das diversas economias, também a criminalidade se globalizou.

Esta nova criminalidade pretende também com a globalização maximizar os seus proveitos, particularmente no que se refere ao tráfico de substâncias estupefacientes e psicotrópicas e que Faria Costa<sup>4</sup> afirma:

*“...é claro que o fenómeno do branqueamento de dinheiro está conexionado, primordialmente, com o tráfico de droga, porquanto esta actividade ilícita é uma das que mais lucros proporcionam, como é aquela que, por razões de desgaste e perturbações sociais, mais impacto traz ou provoca na opinião publica”...;*

*“...todavia, a necessidade de branqueamento liga-se também ao dinheiro proveniente de outras fontes igualmente rendosas, nomeadamente o que advém da prática organizada da prostituição, do jogo clandestino, venda de armas, ou até da extorsão”.*

Pretende esta criminalidade dominar o respectivo circuito comercial, surgindo organizações economicamente muito fortes, as quais pretendem introduzir os respectivos proveitos na economia legal.

---

<sup>4</sup> Costa, José Faria, “Branqueamento de Capitais”, no Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, Volume LXVIII, 1992, pág. 59 a 86.

A evolução da criminalidade acompanha sempre a evolução da sociedade, as suas regras sociais e jurídicas, os seus valores morais e éticos, os seus princípios.

A evolução do Ser Humano inserido na sociedade hodierna onde o imediato é valorizado e o mediato esquecido, onde a imagem é premiada e o conteúdo escarnecido.

A enfermidade alastra-se desde o momento, em que o crime deixou de ser local, regional, nacional e passou a ser transfronteiriço, transnacional e internacional.

A mundialização, fenómeno de metamorfose do Ser Humano, produziu dois efeitos controversos: por um lado apresenta-se benéfica no plano económico e cultural; mas por outro lado, nos planos da cidadania e da segurança, a mundialização tem proporcionado o desrespeito pelos direitos, liberdades e garantias, facilitando o crime organizado – pondo em causa a segurança dos cidadãos.

Crimes que nos provocam elevados prejuízos: crimes tributários, crimes contra a economia, a corrupção activa e passiva, os crimes de jogo, sem nos esquecermos do branqueamento, nomeadamente de capitais.

Nuno Brandão<sup>5</sup> defende que *“o branqueamento de capitais é como que o lado negro do processo de globalização, da liberalização das trocas internacionais e dos movimentos de capitais, da abertura dos mercados financeiros, da maciça informatização e do comércio electrónico”*.

O crime organizado, em especial o crime financeiro, quer a nível mundial quer a nível da União Europeia, quer a nível nacional tem as portas abertas e facilitadas à sua propagação, ramificando-se e instalando-se em cada país de diversas formas.

---

<sup>5</sup> Brandão, Nuno, “Branqueamento de Capitais: O Sistema Comunitário de Prevenção”, Coimbra Editora, Colecção Argumentum, n.º 11, 2002, pág. 16.

A liberdade de circulação de capitais<sup>6</sup> abre a janela a novas oportunidades de fraude e, conseqüente, de branqueamento e de todas as outras tipologias criminais que se correlacionam, como a corrupção.

Não nos podemos esquecer de que a designada nova criminalidade, ou seja branqueamento, produz efeitos prejudiciais quer no plano económico, quer nos planos político e social<sup>7</sup>.

No plano económico o branqueamento poderá afectar a macroeconomia e a microeconomia. A nível macroeconómico poderá provocar uma irracionalidade nas políticas dos sistemas financeiros, afectando a estabilidade das economias mais vulneráveis, ou seja:

- Uma instabilidade monetária devido às influências negativas que impendem sobre as taxas de juro e de câmbio, promovendo distorções no mercado e colocando em risco o desenvolvimento económico;

- Uma descredibilização da praça financeira, pois este tipo de operações afasta quem investe com “transparência e respeito pelas regras e códigos de conduta estabelecidos”.

A nível microeconómico, estes crimes têm um efeito “extremamente negativo, originando situações de concorrência desleal e perturbando a circulação dos bens no mercado”, pelo elevado fluxo de fundos económicos permite aos seus agentes um desafogo financeiro, o que lhes facilita a colocação de bens a um preço muito mais baixo e o empreendimento de políticas comerciais de difícil execução para a concorrência.

Os alicerces da democracia apodrecem, os seus pilares corroem e a sua estrutura desaba.

O sentimento geral é de descrédito face à inexistência de desenvolvimento económico e à constatação de que *o dinheiro é que move o*

---

<sup>6</sup> Não defendemos que só a liberdade de circulação de capitais promove e facilita o crime organizado, pois as liberdades de circulação de pessoas, de mercadorias e de serviços são, inevitavelmente, factores de influência e de facilidade para que a criminalidade organizada se desenvolva rápida e eficazmente.

<sup>7</sup> Brandão, Nuno, *ob. cit.* pág. 22.

*mundo* e não os valores, os princípios, as regras, as normas e códigos de conduta.

A economia ilícita domina o mercado dos países mais pobres e em vias de desenvolvimento<sup>8</sup>, permitida e facilitada pelos políticos corrompidos e outros actores económicos, sociais, culturais e mentais, pelas organizações mafiosas.

Esta nova criminalidade, que cada vez mais afecta o Estado, o espaço, o tempo, a sociedade e o indivíduo, que é desenvolvida por redes bem organizadas e de pouco conhecimento das autoridades policiais e judiciais<sup>9</sup>, que cresce rapidamente, silenciosa, fria, rápida e mortal.

Mortal, para as democracias recaindo nos mais pobres o sofrimento dos seus tentáculos: pois se não pagamos impostos, não haverá dinheiro para se construir hospitais, escolas, estradas, domínios públicos de acesso livre. No entanto, nada garante que essas receitas sejam bem geridas e bem gastas, é simplesmente garantido que é entregue ao Estado.

As manifestações desta criminalidade que açambarca o tráfico de droga, de armas, de seres humanos, de veículos furtados, falsificação de moeda, fraudes fiscais e financeiras, crimes informáticos, entre outros, começam hoje a preocupar o cidadão quer por curiosidade quer por sentimento de injustiça para consigo quer por questões de segurança, uma vez que muitas destas tipologias poderão afectar o seu bem-estar por um lado e o seu património e integridade física por outro.

Este tipo de crimes sobrevive à custa de crimes primários, principalmente os perpetrados contra as pessoas e contra o património.

Estamos perante uma criminalidade sofisticada quer em recursos humanos, quer em recursos materiais – financeiros e tecnológicos.

A sua evolução é perspicaz e rápida, características que a tornam complexa.

---

<sup>8</sup> Todavia, desta maleita sofrem outros países desenvolvidos, como a Itália. Brandão, Nuno, *ob. cit.*, pág. 23, nota 26.

<sup>9</sup> Como podemos verificar nas estatísticas do Ministério da Justiça.

A sua prevenção e repressão precisa de um novo olhar mais audaz e mais consciencioso para que o 11 de Setembro não se repita.

Os resultados desta “luta” contra o branqueamento continuam a ser diminutos. E com a evolução quer a nível informático, nos meios de comunicação levou também à evolução da própria criminalidade, colocando em causa a própria confiança da “paz pública”.

Tal como expõe Gonçalo Sopas de Melo Bandeira<sup>10</sup>,

*“...través, não apenas, da criminalidade organizada que, nas sociedades muito desenvolvidas, surge extremamente sofisticada, seja pelos meios materiais que utiliza, seja, sobretudo nos quadros humanos, ao atrair, com chorudas compensações remuneratórias, jovens (ou, também, menos jovens), sem escrúpulos, recém-licenciados de todas as áreas (sobretudo na vertente das novas tecnologias) e ávidos de lucros fáceis. As facilidades fiscais concedidas pelas zonas off-shore e/ou “paraísos fiscais” (...) mas também a corrupção institucionalizada em muitos governos mais ou menos legítimos, que leva a que muitos não se sintam obrigados a pagar impostos, e outros não se sintam vinculados à boa gestão dos dinheiros públicos e ao rigoroso controlo orçamental, proporcionam uma fuga generalizada de capitais e/ou outras vantagens e/ou “certos factos com origem ilícita”.*

Para Gonçalo Sopas de Melo Bandeira qualquer “luta global” de combate ao branqueamento, nomeadamente de capitais, deverá ser travada assim que viole direitos, liberdades e garantias. Contudo, todas as medidas com vista ao combate do branqueamento, mesmo a nível mundial deverão ter um especial cuidado para que não violem os direitos liberdades e garantias.

No entanto, e como refere Gonçalo Sopas de Melo Bandeira<sup>11</sup>:

*“...não se pode esquecer que existem inúmeros exemplos históricos, passados e presentes, em que é o próprio Estado que assume, ele mesmo, o papel de organização criminosa capaz de aterrorizar milhares de milhões de indivíduos, seja através do seu sistema político, seja protegendo e sendo protegido pelas próprias associações criminosas.”*

---

<sup>10</sup> Bandeira, Gonçalo Sopas de Melo, “Branqueamento de Capitais e Injusto Penal – Análise Dogmática e Doutrina Comparada Luso - Brasileira”, Juruá Editoria, 2010, pág. 610.

<sup>11</sup> Bandeira, Gonçalo Sopas De Melo, ob. cit. pág. 612.

Será então necessário ter-se em atenção o que leva ao êxito desta criminalidade e refere Gonçalo Sopas de Melo Bandeira<sup>12</sup>:

*“Na Alemanha, as principais chaves do êxito da “luta” contra o branqueamento têm sido, segundo o Prof. Doutor Wilfried Bottke, o agente infiltrado e as escutas telefónicas. Também em Portugal, essa será a melhor via a seguir, já que será insustentável, do ponto de vista da Constituição a actual, defender uma espécie de dever de suspeita sobre cada cidadão. A “melhor via”, claro, desde que em respeito à Constituição Constitucional. É justamente o combate ao branqueamento que melhor defende a liberdade de empresa (será mesmo?), mas também o Estado de Direito Social integrado numa economia de mercado e, claro, a confiança na “pública” e/ou a confiança na proveniência lícita de “certos factos”. Destruir o sistema financeiro de um sistema democrático significaria acabar com o Estado de Direito Social, democrático, livre e verdadeiro? Se há correcções de justiça social a fazer, essas deverão ser realizadas, v. g., ao nível fiscal e/ou político e social – e, nomeadamente, na gestão dos dinheiros públicos! – e não estagnando completamente o sistema financeiro.”*

---

<sup>12</sup> Bandeira, Gonçalo Sopas De Melo, *ob. cit.* pág. 614.



## TERMINOLOGIA

O branqueamento, nomeadamente de capitais<sup>13</sup>, é um processo destinado a um certo fim, por forma a dissimular ou ocultar bens de origem ilícita ou delituosa, (a sua proveniência, localização, movimentação, disposição) e dar-lhes uma aparência final de legalidade.

A expressão “branqueamento de capitais” usada inicialmente nos Estados Unidos da América, em estratégias de forma a legitimar lucros em actividades criminosas<sup>14</sup>, tem a sua origem na expressão inglesa *money-laundering*.

Também em Espanha e França é utilizada a mesma terminologia, ou seja, “*blanqueo e blanchiment d’argent*” respectivamente. Por outro lado, na Alemanha é utilizada a expressão lavagem, “*geldwasche*”. Trata-se de uma gíria, na qual assenta em metáforas relativas a tornar “branco” o que é “escuro”, ou seja, tornar “limpo” o que é “sujo”.

Para se poder falar em branqueamento com legitimidade, particularmente de capitais, importará que haja a introdução desse capital em circulação financeira, que tenha a sua proveniência em actividades ilícitas ou delituosas, dissimulando ou ocultando a sua origem. Consiste portanto em dar uma aparência de limpidez (apesar de falsa) ao dinheiro de origem ilícita.

Importa salientar que o capital derivado de actividades ilícitas, mesmo que dando-lhe aparência lícita, ou seja, mesmo que passe pelo processo de branqueamento, será sempre ele, dinheiro “sujo”.

Desta forma, há causas de aquisição lícitas ou ilícitas, na qual terá ligação com o sujeito possuidor do capital e actividade ilícita, por ele praticada.

---

<sup>13</sup> A terminologia usada em várias línguas é variada, assentando nas metáforas “branqueamento”, “reciclagem” ou “lavagem” de dinheiro ou capitais. Tendo a sua origem na expressão inglesa *Money-laundering* (“lavagem” de dinheiro).

<sup>14</sup> Godinho, Jorge, “Do Crime de «Branqueamento» de capitais - Introdução e Tipicidade”, Coimbra Editora, 2001, pág. 304.

A ilicitude está na forma como o sujeito adquiriu esse capital, traduzindo-se contrária ao direito.

No entanto, essa ilicitude não afectará terceiros de boa-fé, os quais não têm conhecimento da origem desses fundos, perdendo desta forma a característica da ilicitude.

Por outro lado, não importará a quantidade de operações de “lavagem” que se façam, bastando que o possuidor saiba a sua origem e que seja demonstrada a origem ilícita, para que esse capital possa ser confiscado.

Veja-se por exemplo que desde os ataques do 11 de Setembro de 2001, o Governo, no combate ao financiamento do terrorismo centra-se no congelamento dos bens dos terroristas. Este atentado marcou a vida dos americanos e o governo encarou a segurança do país de forma diferente.

Como reacção surge a lei:

*“USA PATRIOT ACT 2001” tal como é designada esta Lei, é o acrónimo para *Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate Tools Required to Intercept and Obstruct Terrorism*, ou seja, *Unir e Fortalecer a América através de Instrumentos Apropriados para Interceptar e Obstruir o Terrorismo*, e é parte da resposta do congresso americano aos ataques terroristas do 11 de Setembro de 2001 ao World Trade Center e ao Pentágono.<sup>15</sup>*

Esta lei resulta:

*“...da fusão de dois projectos de leis anteriores e similares, o Projecto lei do Senado, S.1510, aprovado em 11 de Outubro de 2001 e o Projecto lei H.R. 2975, aprovado pelo Governo do Presidente BUSH em 12 de Outubro depois de substituir algumas expressões H. R. 3108. Depois de ter informalmente resolvido as suas divergências, o Governo BUSH emanou a título definitivo a Lei em 24 de Outubro, tendo a mesma sido aprovada pelo Senado em 25 de Outubro, e promulgada pelo presidente em 26 de Outubro de 2001.”<sup>16</sup>*

A “USA PATRIOT Act 2001”, reorganiza algumas especialidades para as liberdades individuais, altera o regime das vigilâncias, dando mais poderes ao

---

<sup>15</sup> Portela, Irene Maria, “Branqueamento de Capitais e Injusto Penal”, Juruá Editoria, 2010, pág. 256.

<sup>16</sup> Portela, Irene Maria, *ob. cit.*, pág. 256 e 257.

FBI (*Federal Bureau of Investigation*), para que, desta forma, obtenham mais informações com interceptação de comunicações e mais poderes para capturar “suspeitos de terrorismo”.

Esta mesma lei:

*“...altera as leis federais sobre branqueamento de capitais, particularmente as que envolvem actividades financeiras no estrangeiro, cria novos crimes federais e aumenta as penas para os crimes federais já existentes, alem de ajustar os procedimentos criminais em relação a esses crimes, e particularmente no caso dos actos de terrorismo.*

*Os esforços do governo no sentido de atingir o álbum do branqueamento de capitais foram atingidos com a Lei do Segredo bancário de 1970 (the Bank Secrecy Act, BSA). Depois de aprovar esta Lei, o Congresso veio acrescentar sanções civis e criminais para os branqueadores de capitais. Mas em 2001, a ameaça causada pelos terroristas, no entanto, forçou o Congresso a considerar o financiamento do terrorismo – que por vezes é conseguido através de fundos legais – uma actividade punível ao abrigo das leis do branqueamento de capitais.”<sup>17</sup>*

Este *The Bank Secrecy Act*, controla as transacções e os relatórios que devem ser efectuados e actualizados para serem enviados às autoridades oficiais, para que haja um controlo e “seguir o rasto” desse dinheiro, quando ultrapasse determinado montante fixado pelo Secretário do Tesouro. Assim, quando o banco suspeite que a transacção envolve fundos ilegais e ultrapasse um determinado valor, devem as instituições financeiras registar essas transacções.

Caso as instituições financeiras não colaborem com o “*the Currency and Foreign Transaction Reporting Act*”, e violem o dever de elaborar os relatórios sofrem sanções civis e criminais.

O Presidente, com a Lei dos Poderes Económicos Internacionais de Emergência “*The International Emergency Economic Powers Act*” (IEEPA), aprovada em 1977, tem poderes para declarar emergência nacional, bem como confiscar os bens estrangeiros que se encontrem no seu território e proibir

---

<sup>17</sup> Portela, Irene Maria, *ob. cit.*, pág. 257.

transacções ou pagamentos de moeda estrangeira, passando assim a ser considerado crime o branqueamento de capitais, depois da aprovação da Lei de Controlo do Branqueamento de Capitais.

Em 1992, o Congresso aumentou as sanções para as entidades financeiras que violam as leis do combate ao branqueamento de capitais e autorizou que a entidade *Federal Deposit Insurance Corporation* (FDIC) rescindisse o contrato de seguro com entidades financeiras que tenham sido consideradas culpadas pelo crime de branqueamento de capitais.

Esta situação tornou-se insustentável devido ao aumento dos relatórios, sendo necessário adoptar algumas medidas, tendo em vista diminuir o número de relatórios.

*“...relatórios sobre transacções de valores ultrapassaram a capacidade dos técnicos para os analisarem, assim, em 1994, o Congresso aprovou uma lei que prevê algumas isenções em relação aos requisitos para haver relatórios, num esforço para reduzir o número de CTR, a denominada Lei da repressão do branqueamento de capitais, “The Money Laundering Suppression Act. Além disso, esta Lei determinava que o Secretário do Tesouro devia designar uma só agência para receber os relatórios das actividades suspeitas. Ao abrigo desta lei, os negócios que envolvam transmissões de moeda devem passar a ser registados junto do Secretário do Tesouro.*

*O Congresso, em 1998, solicitou ao Secretário do Tesouro que desenvolvesse uma estratégia nacional para combater o branqueamento de capitais, tendo sido aprovado a Lei da Estratégia contra o branqueamento de capitais e os crimes financeiros, “ The Money Laundering and Financial Crimes Strategy Act”. Como parte desta estratégia, o Secretário do Tesouro – de acordo com o Ministro da Justiça dos Estados Unidos – a prioridade era enviar esforços na aplicação da lei do branqueamento de capitais, através da identificação das áreas em que os Estados Unidos denominadas de “áreas de alto risco de branqueamento de capitais e crimes financeiros relacionados”.<sup>18</sup>*

---

<sup>18</sup> Portela, Irene Maria, “Branqueamento de Capitais e Injusto Penal – Análise Dogmática d Doutrina Comparada Luso-Brasileira”, Juruá Editoria, 2010, pág. 260 a 261.

## FASES DO BRANQUEAMENTO

É entendimento de alguns autores que o crime do branqueamento de capitais passa por três fases essenciais, contudo, esse entendimento não é unânime.

Para o autor Rodrigo Santiago<sup>19</sup>, “o branqueamento passa, ou pode passar, por dois momentos: um primeiro momento conhecido por “*money laundering*”. Nesta fase pretende-se que o facto ilícito seja libertado dos vestígios da sua origem ilícita.); e o segundo momento chamado “*recycling*”, que tem como finalidade dar aparência lícita ao provento patrimonial, de forma a coloca-lo em circulação.

Coloca-se a tónica numa perspectiva meramente operativa, em que tem basicamente dois fins: por um lado apagar a sua origem ilícita e por outro colocar o dinheiro a salvo de possíveis investigações.

Para o autor Blanco Cordero<sup>20</sup>, o processo pela qual os bens, que tem a sua origem criminosa e se integram nos vários sistemas económico-legais, com aparência de terem sido obtidos de forma lícita, designa-se por branqueamento de capitais.

Em sentido idêntico del Carpio Delado define o branqueamento como: “...*todo o processo através do qual se procura ocultar a origem criminosa dos bens para poder incorporá-los na circulação ou tráfico económico*”<sup>21</sup>.

Já para o autor Diego Gómez Iniesta, o branqueamento de capitais é:

*“...aquela operação através da qual o dinheiro, de origem sempre ilícita (procedente de ilícitos que revestem especial gravidade), é investido, ocultado, substituído ou transformado e restituído aos circuitos económico-financeiros legais, incorporando-se em qualquer tipo de negócio como se tivesse sido obtido de forma lícita (...) o objecto*

---

<sup>19</sup> “O Branqueamento de capitais e outros produtos do Crime”, na Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 4, Fasc. 4, Outubro/Dezembro 1994, pág. 501 a 502.

<sup>20</sup> Cordero, Isidoro Blanco, “El delito de blanqueo de capitales”, Pamplona, Aranzadi Editorial, 1997, pág. 99 a 101.

<sup>21</sup> Delgado, Juana del Carpio, in “El Delito de Blanqueo de Bienes en El Nuevo Código Penal”, Valencia, Tirant Lo Blanch, Tirant Monografias, 1997, pág. 24.

*da acção do ilícito tanto é o dinheiro em espécie como os bens que tenham sido adquiridos com o mesmo, sejam móveis ou imóveis*<sup>22</sup>.

O nosso entendimento vai no sentido de que o crime de branqueamento passa por três fases. Ideia essa pela qual nos parece enquadrar-se melhor no referido processo e também a adoptada pelo Gabinete de Acção Financeira Internacional.

Contudo, este processo exige alguma rapidez e subtilidade, devido ao sistema de repressão e prevenção, levando a que os agentes sejam mais rápidos e discretos, para que o risco seja diminuído, sendo menos defensável que o processo de branquear passa por três fases. A fase da colocação, dissimulação e integração, que iremos abordar de seguida.

## **Colocação**

Nesta primeira fase, os titulares desse numerário de origem ilícita, por regra, servem-se de instituições financeiras e comerciais para introduzir no circuito financeiro, os respectivos montantes, divididos em pequenas quantias.

Trata-se portanto, da introdução dos montantes de origem criminosa, na actividade económica regular ou legal, sendo muitas das vezes colocado para fora do país.

O objectivo da colocação é a introdução de elevadas somas em numerário no sistema bancário, designadamente através de depósitos bancários, através de aquisição de várias aplicações financeiras, bolsa, investimentos em casinos, bem como misturando negócios lícitos com negócios ilícitos. Muitas das vezes através da criação de sociedades "de fachada", o que oculta a actividade criminosa que lhe subjaz.

Concluimos então que esta fase, caracteriza-se pela colocação de determinada massa de dinheiro proveniente de actividade criminosa e colocá-lo junto de instituições financeiras, muitas das vezes no estrangeiro.

---

<sup>22</sup> Iniesta, Diego J. Gomes, "El Delito de Blanqueo de Capitales en Derecho Penal", Barcelona, Cedecs, 1996, pág. 21.

## **Dissimulação**

A dissimulação consiste na dissociação da origem desses montantes, criando sucessivas camadas de transacções financeiras (transferências, conversões e movimentações) para apagar ou disfarçar a sua proveniência.

Pretende-se nesta fase, essencialmente, apagar e despistar o percurso dos montantes ou proventos, para uma eventual investigação das autoridades competentes.

Como o próprio nome indica esta fase visa dissimular a origem ilícita desses proventos. Também nesta fase é frequente o recurso ao uso de contas secretas, recorrendo a transferências electrónicas, fazendo diversas movimentações entre diversas contas, por forma a tornar impossível o eventual acesso à respectiva origem.

Nesta fase são usadas muitas das vezes contas em países estrangeiros, nos quais o sigilo bancário é muito protegido e de difícil rasto desses montantes. Sendo recorrente esta utilização através das “contas em paraísos fiscais” e as transacções em dinheiro vivo.

## **Integração**

Nesta fase, os agentes utilizam as mesmas instituições e os mesmos meios, porém, com objectivos diferentes.

A integração tem especial atenção, visto que os agentes irão exhibir esses proventos e integrá-los no circuito financeiro. A sua origem terá de parecer legítima, resultado do processo do branqueamento.

Trata-se portanto de permitir que esses proventos criminosamente fiquem disponíveis, depois de lhes ter sido dada uma aparência legítima e que foram legalmente obtidos.

Neste momento é difícil a descoberta da origem desses proventos, devido às fases anteriores.

## **DROGA<sup>23</sup> E O BRANQUEAMENTO, NOMEADAMENTE DE CAPITAIS**

Contudo, no que diz respeito à criminalização do branqueamento, nomeadamente de capitais, que em especial advém do tráfico de estupefacientes e de outras substâncias psicotrópicas.

Naturalmente que se os “planos anti droga” tivessem obtido sucesso, os traficantes não disporiam das fabulosas fortunas e como tal, não surgiria a percepção da necessidade de editar medidas especificamente dirigidas ao confisco desses valores. Porém, não é claramente esta a situação actual.

O tráfico de estupefacientes e outras substâncias psicotrópicas, será hoje a actividade ilícita que mais lucro gera. Porém, é reconhecidamente difícil fundamentar em dados factuais esta afirmação.

Esta actividade ilícita tem um carácter enormemente lucrativo e reconhecido pela Convenção de Viena, que consagrou a obrigação para os Estados signatários de criminalizar o branqueamento. No seu preâmbulo, onde se assevera que: “...o tráfico ilícito é fonte de rendimentos e fortunas consideráveis...”

Também o preâmbulo do Decreto-Lei n.º15/93, de 22 de Janeiro, cujo propósito confesso é o de dar execução à Convenção de Viena, não refere qualquer avanço nos planos anti-droga e alude às “fortunas ilícitas dos traficantes”. O empenho no confisco dos lucros do tráfico de estupefacientes (e luta à concomitante criminalidade organizada) foi assim o factor decisivo na origem da criminalização de estupefacientes e outras substâncias psicotrópicas de origem ilícita.<sup>24</sup>

---

<sup>23</sup> Estupefacientes e outras substâncias psicotrópicas de origem ilícita.

<sup>24</sup> Na esfera internacional, a Convenção de Viena de 1988 refere-se à droga apenas, não existindo uma obrigação de criminalização em relação a outras matérias, já a Convenção n.º 141 do Conselho da Europa, de 1990, aplica-se a todo e qualquer crime, embora admita reservas quanto ao âmbito dos crimes precedentes. A evolução legislativa em vários países é concordante como nos Estados Membros da União Europeia, subsiste uma diferenciação a nível de penas, entre branqueamento de capitais provenientes do tráfico de droga e de capitais provenientes de outros crimes.



A criminalização do tráfico de estupefacientes e de outras substâncias psicotrópicas, foi a primeira e continua a ser a área nuclear desta problemática. Contudo, já não é a única: pode-se hoje afirmar que o branqueamento não tem apenas que ver com a questão do tráfico de estupefacientes e outras substâncias psicotrópicas. Hoje, envolve também outras matérias, numa evolução verificada a partir do início da década de noventa, quando as várias instâncias internacionais começaram a insistir num alargamento do “catálogo” das infracções precedentes, o que veio a ser legislativamente consagrado em Portugal no ano de 1995.

Assim, após uma primeira fase em que em variados sistemas jurídicos se punia apenas o branqueamento nomeadamente de capitais, derivados do tráfico de droga, o âmbito da criminalização foi alargado a outros crimes, variando a lista destas outras infracções precedentes consoante o sistema jurídico, incluindo-se matérias como a evasão fiscal, o tráfico de armas, o combate à corrupção ou o lenocínio.

Noutros sistemas jurídicos, o “catálogo” de crimes precedentes foi generalizado a toda uma categoria de infracções, abandonando-se o método que consiste em prever uma lista mais ou menos longa de crimes precedentes.

Efectivamente, em termos comparados, existe hoje uma panóplia de situações, senão vejamos a título de exemplo:

- Sistemas em que apenas punem o branqueamento, nomeadamente de capitais, derivados do tráfico de estupefacientes e outras substâncias psicotrópica, e;

- Sistemas que punem o branqueamento, nomeadamente de capitais derivados de um certo número de infracções e sistemas que generalizaram o branqueamento.

## BEM JURÍDICO PROTEGIDO

Até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de Dezembro, o branqueamento, começou por se referir apenas as vantagens geradas pelo tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas. Daí que Rodrigo Santiago tenha afirmado que “o bem jurídico tutelado [...] é a prevenção do tráfico e do consumo, ou seja, a respectiva dissuasão”<sup>25</sup>.

Esta tese é hoje insustentável dada a sua incompatibilidade com o direito vigente, que criminaliza o branqueamento, nomeadamente de capitais, para além dos provenientes do tráfico de estupefacientes e outras substâncias psicotrópicas.

Tratando-se aqui de grandezas económicas, é inteiramente lógico que a problemática do branqueamento tenha sido gerada pelas questões do tráfico de estupefacientes, outras substâncias psicotrópicas e tráfico de armas e pessoas, uma vez que são as actividades ilícitas mais lucrativas que existem.

Porém, atenta a configuração actual do crime de branqueamento, não faz sentido, afirmar que o bem jurídico é a prevenção do tráfico e do consumo. Por outro lado, esta posição consiste implicitamente em afirmar que se está a proteger o mesmo bem jurídico que o crime precedente.

Em face do direito hoje vigente, levaria a concluir que o bem jurídico seria o somatório de todos os bens jurídicos protegidos pelo catálogo de crimes. Na mesma linha, caso a incriminação tivesse âmbito genérico, ter-se-ia de afirmar que o bem jurídico protegido seria o conjunto de todos os bens jurídicos tutelados por crimes susceptíveis de gerar lucros. Assim, para efeitos

---

<sup>25</sup> Santiago, Rodrigo, “O branqueamento de capitais e outros produtos do crime”, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 4, Fasc. 4, Outubro/Dezembro, 1994, pág. 530 (itálico no original). Em nota, o autor — que escreve em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de Dezembro — exprime dúvidas sobre se estará a confundir o bem jurídico com a motivação do legislador. Mais adiante, afirma que mediatemente se protege também a saúde pública.

de análise, dever-se-á proceder como se o branqueamento tivesse âmbito genérico.<sup>26</sup>

Acresce ainda que, no caso do branqueamento, diferentemente da receptação, não se vê como se poderá estar a proteger um bem jurídico, punindo condutas posteriores à sua lesão, praticadas por outras pessoas que não os participantes no crime precedente<sup>27</sup>.

A receptação é um tipo legal de crime em que é possível encontrar uma fundamentação material ligada ao crime precedente pela existência de receptadores (por exemplo o furto). Contudo, não haverá receptação caso não consiga vender o bem furtado a um receptor <sup>28</sup>.

No entanto quando se trafica estupefacientes e se posteriormente não puder usar os lucros, de nada servirá.

São duas realidades distintas do dinheiro obtido por furto e do dinheiro obtido, pelo tráfico de droga, mesmo um sendo numerário e outro não. O branqueamento, em termos materiais (e diferentemente do crime de receptação), não deve ser visto como consumação material de uma lesão prévia.

Mas também a tese, segundo a qual o bem jurídico seria a “ordem sócio-económica”, em qualquer das vertentes em que esta possa ser entendida, não se demonstra qualquer lesão ou perigo de lesão para esta realidade.

O bem jurídico protegido é a pretensão estadual de confiscar os bens de origem ilícita. um interesse supra-individual, de realização da justiça, que é posto em perigo pelas condutas de branqueamento, na medida em que estas dissimulam a origem ilícita de um bem, de cuja prova depende a possibilidade de o confiscar e, como tal, de fazer valer o princípio segundo o qual “o crime não deve compensar”.

---

<sup>26</sup> O facto de assim não suceder no direito português vigente, deve-se pura e simplesmente ao arbítrio do legislador. As infracções precedentes eleitas pelo legislador português são muito diversas entre si, não sendo possível extrair delas um critério comum.

<sup>27</sup> Saliendo este aspecto, González, Suarez, “Blanqueo de capitales y merecimiento de pena: consideraciones críticas a la luz de la legislación española”, CPC, 58, 1996, pág. 148 e seguintes.

<sup>28</sup> Fiandaca / Musco, “Diritto penale”. Parte speciale. volume II, tomo secondo, Idelliti contro il patrimonio, Zanichelli, 1992, pág. 221 e seguintes.

A carência de tutela penal resultará do facto de as restantes normas não penais relativas à prevenção e detecção do branqueamento de capitais apenas abrangerem certos sectores económicos, aqueles que o legislador, em função de uma leitura criminológica, considerou mais propícios ao branqueamento.

A criminalização do branqueamento abrange todos e quaisquer sectores. Algumas opiniões defendem que o bem jurídico tutelado pela incriminação do branqueamento se situa na protecção da ordem social económica, tanto no ponto de vista da intervenção jurídica estatal, como na própria distribuição e consumo de bens e serviços.

Segundo o Gonçalo Sopas de Melo Bandeira<sup>29</sup>, a paz pública será um dos principais bens jurídicos, mas não é o único, após uma análise do catálogo de crimes que possa originar lavagens de dinheiro. No seu entendimento, a não criminalização do branqueamento irá proporcionar o fortalecimento da criminalidade organizada, abalando a paz pública, referindo mesmo contribuir para a criação de um Estado dentro do próprio Estado.

Este autor defende que o crime de branqueamento pode colocar diferentes bens jurídicos em perigo, adoptando uma posição de síntese que concerne na plasmação do direito positivo do novo art. 368º/A do Código Penal. Assume que este crime tutela:

*“determinados factos com origem lícita” ;...”quando um Estado apreende “determinados factos com origem ilícita”, a título de crime de branqueamento, “prossegue”, por ironia do destino, a própria “lavagem branca”;*

*....” A tutela da confiança em “determinados factos com origem lícita”, de acordo com o direito vigente, o qual pode ser até, um Direito injusto. O que redundará na confiança de uma “paz pública”. A qual, sem dúvida, pode ser uma dada “paz podre...”<sup>30</sup>*

António Caeiro<sup>31</sup> acrescenta que não vale o paralelo com a receptação, justificando:

---

<sup>29</sup> Bandeira, Gonçalo Sopas De Melo, ob. Cit., pág. 569.

<sup>30</sup> Bandeira, Gonçalo Sopas De Melo, ob. cit., p. 574.

<sup>31</sup> Caeiro, António Pedro N., “Branqueamento de Capitais e Injusto Penal – Análise Dogmática e Doutrina Comparada Luso-Brasileira”, Juruá Editoria, 2010, pp. 408 e 409.

*“...a ofensa ao património provocada pela receptação constituída, primacialmente, uma nova e autónoma ofensa (perpetuação da situação patrimonial antijurídica) ao bem jurídico concretamente atingindo pelo facto referencial, e não uma protecção instrumental, a jusante, contra esse facto; depois, por isso que o eventual afeito preventivo da punição da receptação sobre a prática, a montante, de crimes patrimoniais (“le réceleur fait le voleur”) – invocado por vezes para justificar a punição do branqueamento à luz da protecção do bem jurídico ofendido pelo facto precedente – não pode ser levado à conta da protecção do património, mas antes de um bem jurídico supraindividual (a segurança da comunidade na esfera dominial) que não é o bem jurídico protegido pelo facto referencial.”*

Este autor rejeita também a tese da concorrência, argumentando que esta não pode ser ofendida por qualquer conduta de branqueamento. Para isso, teria de se adoptar limites mínimos aos montantes das vantagens branqueadas.

Relativamente “à pureza da circulação dos bens” também não parece ser a melhor tese visto que, existe uma cumplicidade de agentes corruptos, por exemplo, um proprietário de uma loja em que adquire bens de origens duvidosa sem cumprir deveres de informação quanto a origem desses mesmos bens, que podem fazer parte de uma realidade criminológica. Será de compreender que devido a sua diminuta dignidade do bem protegido, as suas penas sejam modestas.

No entanto, quando esses bens sejam provenientes de crimes graves e com condutas dolosas poderá estar em causa a administração da justiça. Tese que António Caeiro<sup>32</sup> acolhe, “...segundo a qual a punição do branqueamento visa tutelar a “pretensão estatual ao confisco das vantagens do crime”, ou mais especificamente, o interesse do aparelho judiciário na detecção e perda das vantagens de certos crimes.”

Para António Caeiro, esta perspectiva configura a mais “verdadeira”, para uma melhor protecção de bens jurídicos, face às obrigações internacionais assumidas pelo Estado português.

---

<sup>32</sup> Caeiro, António Pedro N., *ob. cit.*, pág. 411.

Contudo, será de salientar que quando ocorre a apreensão determinados bens ou vantagens provenientes de factos ilícitos típicos, a título de crime de branqueamento, estará em causa a tutela dessa apreensão, a administração da justiça ou a tutela da confiança desses bens ou vantagens com origem lícita de uma paz pública?

Parece que a paz pública enquadra-se melhor, no sentido de vida em sociedade, livre do perigo dessas mesmas organizações, que têm como finalidade o cometimento do crime. Tornando-se mesmo o conceito de paz como segurança e tranquilidade da vida em sociedade.

## TIPO OBJECTIVO

O tipo objectivo consiste na conversão ou transferência de bens provenientes da prática de um crime ilícito, ou seja, eliminar a possibilidade de conexão da riqueza ao crime base.

Acolhemos a tese de este crime ser um crime de mera actividade e não um crime de resultado, visto que o branqueamento esgota-se na própria acção, não sendo possível a comissão por omissão, de acordo com o artigo 10.º do Código Penal<sup>33</sup>. Conforme resulta da leitura do artigo 368-A, n.º 2 do Código Penal, todo o agente que:

*“...converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, directa ou indirectamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal, é punido com pena de prisão de dois a doze anos.”*

E actue nas condições referidas no n.º 2 do referido artigo:

*“...sob qualquer forma de comparticipação, dos factos ilícitos típicos de lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção e demais infracções referidas no n.º1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, e dos factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos, assim como os bens que eles se obtenha.”*

Importa também referir que serão vantagens, conforme refere o n.º1 do artigo 368-A do Código Penal, “...os bens provenientes, sob qualquer forma de comparticipação”....

---

<sup>33</sup> Canas, Vitalino, “O Crime de Branqueamento: Regime de Prevenção e de Repressão”, Coimbra, Almedina, 2004, pág. 20 e 148, refere e apela aos ensinamentos de Germano Marques da Silva, “o crime de branqueamento de capitais não é um crime de dano, mas sim um crime de perigo”.

Relativamente às expressões utilizadas pelo legislador, numa das quais verifica-se que o conceito de conversão englobará todas as operações de transformação dos bens gerados directamente pelo crime base ou adquiridos em resultado da respectiva prática em bens de outra natureza ou tipo.

Relativamente ao conceito de transferência de vantagens serão as acções destinadas ou aptas a mudar geograficamente esses bens, ou esses direitos transmitidos a outrem que não o agente do crime base, que os adquiriu em resultado da prática do crime base<sup>34</sup>. Desta forma, a conversão actua sobre a própria natureza dos bens que cujas características serão completamente alteradas e nos casos de transferência os bens permanecem iguais, sendo apenas transferidos para a titularidade de outrem, podendo mesmo até ser na sua localização. Portanto, no caso da conversão, os bens sendo alterados na sua caracterização, será mais difícil a responsabilização criminal do agente.

A conversão pode acontecer de diversas formas, mesmo aditando ou subtraindo elementos dos que possuíam inicialmente. Esta operação surge essencialmente na primeira fase do processo de branqueamento, dando-lhe uma aparência legítima. Havendo transferência dos bens, haverá a transmissão jurídica, a qual processar-se-á através de qualquer negócio jurídico, alterando a titularidade dos direitos relativos ao bem. Contudo, esta transferência pode ocorrer sem que seja alterada a titularidade desses bens, podendo ocorrer uma transferência física dos mesmos, ou seja, serem transferidos de um local para outro. Nesta realidade pode haver transferência dos bens de um local para outro e não ser o titular a realizar esta operação, mas que, nos termos do artigo referido também este agente será punido.

Esta operação é um pouco mais arriscada para os agentes, pois os bens estão expostos a operações policiais, havendo um risco superior de serem detectados.

---

<sup>34</sup> Duarte, Jorge Dias, "Branqueamento de Capitais", O Regime do DL 15/93, de 22 de Janeiro, e a Normativa Internacional, Porto, Publicações Universidade Católica, 2002, pág. 128 a 134.



Para haver branqueamento de capitais importa a verificação de um facto ilícito típico subjacente. É a própria lei que refere no n.º1, do artigo 368-A do CP, fazendo-o de forma taxativa, remetendo também para:

*“...as demais infracções referidas no n.º1 do artigo 1.º da Lei 36/94, de 29 de Setembro, e dos factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos, assim como os bens que com eles se obtenham.”*

Como estipula o n.º 2 do artigo 368-A do CP a pena é de 2 a 12 anos quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, por si ou por terceiro, directa ou indirectamente, com a finalidade de dissimular a origem ilícita, de que o autor ou cooperador pratique qualquer das infracções do n.º 1 do referido artigo.

As vantagens estão melhor explicadas no artigo 1.º da Directiva 2005/60/CE conjugado com o disposto na Convenção de Viena, alínea b) do artigo 1.º: *“os activos de qualquer espécie, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, bem como documentos legais ou outros instrumentos comprovativos da propriedade desses activos ou de direitos a eles relativos”*.

Desta forma, as acções típicas da norma em análise são, as referidas operações de conversão, ou de facilitação com intuito de ocultar a respectiva origem ilícita desses bens. Esta origem ilícita que necessita de conversão ou transformação desses bens surgiram pelo crime-base, carecendo de os transformar numa natureza diferente.

A transformação, como já referido, consiste numa acção destinada a mudar fisicamente, em termos geográficos, esses mesmos bens, acontecendo mesmo a sua transferência em termos de titularidade, desviando-se do agente que praticou o crime subjacente e que adquiriu os bens em virtude do crime-base<sup>35</sup>. O n.º3 do artigo 368-A do Código Penal, refere-nos que incorre também na pena de 2 a 12 anos: *“...quem ocultar ou dissimular a verdadeira origem,*

---

<sup>35</sup> Duarte, Jorge Dias, *ob. cit.*, páginas 128 a 134.

*localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens ou os direitos a ela relativos....*” Aqui, o agente vai dissimular a verdadeira origem, por forma, a que seja quase impossível às autoridades policiais descobrir os agentes da prática dos crimes subjacentes e da actividade criminosa<sup>36</sup>.

Assim, o tipo objectivo do branqueamento encerra a existência de um crime-base gerador de proventos, executa-se um plano destinado a dissimular, transferir, converter esses mesmos proventos, com a finalidade de dissimular a origem ilícita, de forma a fugir à justiça.

Relativamente, ao nº 4 do artigo 368-A do Código Penal: *“A punição pelos crimes previstos nos números 2 e 3 tem lugar ainda que integrem a infracção subjacente tenham sido praticados fora do território nacional, ou ainda que se ignore o local da prática do facto ou a identidade dos seus autores”*. Repare-se que ignora-se o local da prática do facto ou, a identidade dos seus autores. Trata-se portanto, de alargamento mundializante, sem um Direito Internacional<sup>37</sup>. No entanto refere o Prof. Doutor Melo Bandeira que poderá surgir uma concorrência desleal, uma vez que: *“...um “branqueamento de capitais” (e/ou vantagens e/ou “certos factos com origem ilícita”) que seja derivado de uma fraude fiscal praticada em um país que não a pune!”*<sup>38</sup>

Nunca poderemos punir em Portugal os empresários que investiram em Portugal, capitais provenientes de lenocínio sem violência ou prostituição totalmente legal, que se praticam na Alemanha. Como solução, poderá ser a criação de um Direito Penal Universal, originado nos Estados de Direito Sociais, verdadeiros, livres e democráticos.

O problema ético é uma realidade bem diferente da realidade do facto ser crime.

Refere o n.º 5, do artigo 368-A do Código Penal, que, *“o facto não é punível quando o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e a queixa não tenha sido*

---

<sup>36</sup> Duarte, Jorge Dias, *ob. cit.*, p. 135.

<sup>37</sup> Bandeira, Gonçalo Sopas de Melo, *ob. cit.*, p.625.

<sup>38</sup> Bandeira, Gonçalo Sopas de Melo, *ob. cit.*, p.625.

*tempestivamente apresentada*”. Saliencia-se neste número, que os agentes que não possam ser responsabilizados criminalmente pelo crime subjacente, não serão punidos pelo crime de branqueamento.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo, “*a pena prevista nos números 2 e 3 é agravada de um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual*”, sendo neste caso necessário que se demonstre a regularidade do acto, e faça prática habitual dos ilícitos referidos no n. 1 do artigo 368-A, salientando Jorge Duarte, “...*ainda que da mesma prática não faça o seu modo de vida*”<sup>39</sup>. Refere ainda o autor, citando o acórdão da Relação de Lisboa, de 2 de Dezembro de 1987, o qual indica que a habitualidade deverá relevar sendo verificada no momento do cometimento do ilícito.

O agravamento da pena pela habitualidade da conduta do agente, poderá ultrapassar as penas aplicáveis aos agentes do crime-base, levando a que neste caso e conforme nos indica o n. 10, do artigo 368-A do Código Penal, que a pena terá de ser reduzida, uma vez que o referido preceito nos indica um limite que não pode ser ultrapassado. Ou seja, “*a pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para factos ilícitos de onde provêm as vantagens*”.

Os números 7 e 8 do artigo 368-A do Código Penal, referem-se a uma atenuação especial da pena. Expõe o n.º 7, o seguinte: “*quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1ª instância, a pena é especialmente atenuada*”. E no n. 8, “*verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada se a reparação for parcial*”.

---

<sup>39</sup> Duarte, Jorge Dias, “., “Branqueamento de Capitais e Injusto Penal – Análise Dogmática e Doutrina Comparada Luso-Brasileira”, Juruá Editorial, 2010, p.334.

Neste caso, refere Jorge Duarte<sup>40</sup> que o legislador foi generoso ao definir quais podem ser as infracções ou crimes subjacentes ao crime de branqueamento. O autor<sup>41</sup> refere-nos que:

*“a criminalidade do branqueamento está tradicionalmente associado – como, por exemplo, o tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, ou de espécies protegidas – muitas vezes não haverá pessoa individualmente considerada que possa ser objecto de reparação, pois não existirá qualquer pessoa que, concreta e individualmente, tenha sofrido um dano que possa ser quantificado, e, conseqüentemente, reparado”.*

Quanto ao n.º 9, do artigo 368-A do Código Penal, o qual dispõe que: *“a pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos de onde provêm as vantagens”.* Parece que o legislador quer que o agente tenha um papel interventivo e de arrependimento notório, e que, intervenha mesmo na descoberta dos agentes do crime-base e ajude na obtenção de elementos probatórios e dessa forma beneficiar da atenuação especial, que será feita nos termos do artigo 73º do Código Penal.

Relativamente ao n.º 10, do artigo 368-A do Código Penal, *“a pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens”.*

Como Jorge Duarte<sup>42</sup> indica:

*“Tal como sucedia com o n. 2 do artigo 23º do DL 15/93, de 22 de Janeiro, esta norma mais não visa que (pese embora a já anteriormente analisada agravação constante do n. 6) procurar alcançar um equilíbrio entre a pena aplicável ao agente do crime de branqueamento e a pena aplicável ao agente dos crimes subjacentes, atenta a relação genética existente entre estes ilícitos, pois que, sem crime-base, não pode, naturalmente, existir crime de branqueamento”.*

---

<sup>40</sup> Duarte, Jorge Dias, *ob. cit.*, p. 334.

<sup>41</sup> Duarte, Jorge Dias, *ob. cit.*, pp. 334.e 335.

<sup>42</sup> Duarte, Jorge Dias, *ob. cit.*, p. 335.

Com a verificação da prática do crime-base e caso haja subsunção dos actos ao crime de branqueamento, este ganha independência e o agente será sempre perseguido por este mesmo crime, mesmo que o procedimento criminal do crime base já se encontre prescrito.

## TIPO SUBJECTIVO

A doutrina discute sobre o carácter genérico do dolo ou específico e da admissibilidade do dolo eventual.

O artigo 368-A, no seu n.º 2 do Código Penal, não exige, pelo menos de forma expressa, que o agente tenha efectivo conhecimento da origem ilícita dos bens.

Esta necessidade resulta por aplicação do artigo 13.º do CP, defendendo Jorge Duarte<sup>43</sup> que:

*“...a exigência do conhecimento por parte do agente da proveniência criminosa dos bens ou produtos sobre os quais, ou em relação aos quais actua, deve ser entendida como abarcando não só os casos em que o agente actua com dolo típico em todas as suas formas, isto é, abarcando não só os casos em que o agente actua com dolo directo ou necessário, mas também os casos em que a conduta do agente se caracteriza pelo dolo eventual...”*

Jorge Godinho<sup>44</sup> não admite o dolo eventual em relação ao conhecimento da proveniência dos bens, citando que Faria Costa pronunciou-se contra a admissibilidade do branqueamento com dolo eventual. Continua, dizendo que para haver dolo eventual é necessário ter conhecimento do que se passou e da proveniência de quaisquer bens.

Segundo este autor<sup>45</sup>, existe três possibilidades de relacionamento cognoscitivo de alguém com a origem ilícita de certos bens: conhecimento, dúvida ou desconhecimento. Refere que o saber e o não saber ao certo, defendendo serem realidades distintas e que ao admitir o dolo eventual impõe um dever de esclarecimento da proveniência de quaisquer bens, visto que, existe a possibilidade de terem proveniência ilícita.

---

<sup>43</sup> Duarte, Jorge Dias, *ob. cit.*, pág. 145 a 153.

<sup>44</sup> Godinho, Jorge, *ob. Cit.*, pág. 215.

<sup>45</sup> Godinho, Jorge, *ob. cit.*, páginas 215 a 216.

O n.º 2 do referido artigo prevê um fim específico da conduta do agente: “...com o fim de dissimular a origem ilícita, ou de evitar que...”.

Deverá haver, pelo menos, potencial consciência sobre a ilicitude da conduta e da origem do dinheiro em movimentação.

O dolo deve estar dirigido à conduta de dissimular a natureza, origem, localização e disposição dos bens, ou seja, o autor actua porque conhece a origem criminosa dos bens e porque quer lhes dar aparência de licitude.

Somente poderá ser responsabilizado se tiver consciência de que está ocultando ou dissimulando dinheiro, bens, direitos ou valores cuja procedência sabe ser relacionada com os crimes antecedentes previstos na lei.

Para quem aceita o dolo eventual, basta que o agente saiba ou suponha saber que a fonte dos bens é uma infracção penal, não sendo necessário que conheça exactamente a descrição da modalidade típica, nem que tenha conhecimento de que se trate exactamente de um facto culpável e punível.

Não se requer o conhecimento de quem cometeu a infracção antecedente, as consequências ou que existe um vínculo pessoal entre os autores. Não é exigível a obtenção de um proveito específico ou de um resultado final. A simples ocultação ou dissimulação do dinheiro ou valores já basta para cumprir as exigências típicas do preceito punitivo, pouco importando a obtenção de vantagens ou o enriquecimento por parte do autor.

Pouco importa se o agente cometeu mais de um comportamento proibido, pois terá praticado um crime único.

As condutas não necessitam de atingir os seus resultados pretendidos, sendo suficiente que o autor pratique as condutas mencionadas no tipo para que ocorra a consumação do crime.

Refere António Pedro Caeiro<sup>46</sup> que:

---

<sup>46</sup> Caeiro, António Pedro N., “Branqueamento de Capitais e Injusto Penal”, Análise Dogmática e Doutrina Comparada Luso – Brasileira”, Juruá Editorial, 2010, p. 432.

*“O dolo tem portanto de abranger a proveniência ilícita das vantagens, s.c., o facto de estas provirem de um (ou vários) facto(s) constitutivo(s) dos ilícitos-típicos especificados ou puníveis com pena de prisão superior a 5 anos. Em qualquer dos casos, é suficiente a representação de que as vantagens provêm desses factos, não tendo o dolo de abarcar a identidade do agente nem a qualificação legal dos mesmos. (...) basta que o agente represente que as vantagens procedem de um facto que a lei efectivamente ameaça com pena superior ao limite indicado, sendo irrelevante para efeitos de exclusão do dolo, o erro sobre as penas aplicáveis, já que só os factos precedentes, não as penas para eles cominadas, são elementos do tipo.”*

Note-se que, ao admitir o dolo eventual implicaria que se esclarecesse sempre a origem daquele bem, o que não acontece na realidade.

Senão, repare-se no caso “típico” de ser uma entidade financeira a receber esses bens, em que inexistia esse conhecimento no momento da aquisição ou transferência dos bens. Processo esse, em que são depositados fundos com vista a um futuro investimento ou negócio.

Em tal situação deverá a entidade financeira em causa sustar de imediato a respectiva intervenção em tal processo, comunicando a situação em referência às respectivas entidades, de forma a ilibar-se de qualquer responsabilidade que advenha de tal situação.

Esta situação levanta um novo problema relativamente ao pagamento de honorários cobrados pelos advogados em processos-crime e em que o agente é eventualmente condenado pela prática do crime de tráfico de estupefacientes.

Esta questão reveste-se de particular melindre, visto que, como refere a Constituição da República Portuguesa no seu artigo 20.º, n.º 2, *“...todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade”*.

Refere também o artigo 32.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa que:

*“...o arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo”, estabelecendo o artigo 28.º da Constituição que “...a lei assegura aos*



*advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense essencial à administração da justiça”.*

Dispõe o artigo 54.º, n.º 2 do Estatuto da Ordem dos Advogados, “...o mandado judicial não pode ser objecto, por qualquer forma de medida ou acordo que impeça ou limite a escolha directa e livre do mandatário pelo mandante”, encontrando-se o regime dos respectivos honorários, fixado nos artigos 65.º e 66.º do citado Estatuto.

Esta situação torna-se bastante melindre, visto ser eventualmente possível imputar a prática de um crime de branqueamento, a um causídico que receba os honorários pela representação de um arguido acusado da prática de um crime de tráfico de estupefacientes, quando esses honorários serão pagos com os proveitos daquele crime.

Será que ao aceitar tais verbas, cometerá o crime de branqueamento?

Parece-nos que ao aceitar o dolo eventual, levará a uma perturbação no comércio jurídico, ou seja, os agentes não irão correr riscos, retraindo-se, levando ao caos na sociedade, posição esta, defendida por Godinho<sup>47</sup>.

Este autor<sup>48</sup> reforça esta posição, através do crime de receptação, em que o artigo 231.º, n.º 1 do CP, refere-se aos casos do dolo directo e necessário, enquanto que, o n.º 2, refere-se ao dolo eventual e à negligência:

*“...quer no branqueamento de capitais quer na receptação, o dolo eventual deve ter um tratamento mais benigno poderia parecer desajustada e gerar perplexidades, por se estar a assimilar duas realidades claramente distintas, ao menos no plano teórico por onde normalmente passa a distinção entre a punibilidade e a impunibilidade.”*

Havendo provas suficientes de que o agente sabia efectivamente que os bens ou produtos que foram objecto da sua acção eram provenientes da prática de crime-base, e que, esse conhecimento não o impediu que agisse, então será punido nos termos do n.º 3 do artigo 368-A do CP.

Como refere Gonçalo Sopas de Melo Bandeira<sup>49</sup>:

---

<sup>47</sup> Godinho, Jorge, *ob. cit.*, p. 219.

<sup>48</sup> Godinho, Jorge, *ob. cit.*, p. 220.

*“...não podemos impedir de modo constitucional que o Advogado contribua, porque incontestavelmente contribui e/ou pode contribuir, para o aprofundamento do Estado de Direito Social, democrático, livre, e verdadeiro; e, por outro lado, não pode o próprio advogado, constituir, ele mesmo, um instrumento de colocação em perigo e/ou destruição de esse mesmo Estado de Direito Social, democrático, livre e verdadeiro. Defendemos a tutela jurídico-pública dos bens jurídicos colectivos a par da tutela dos bens jurídicos colectivos, como é evidente.”*

O poder jurídico-criminal, está sempre, como garantia e como limitação.

O cidadão tem confiança absoluta no seu advogado, procurando-o e depositando nele um valor, o qual não deve ser colocado em causa. Assistindo mesmo o direito ao silêncio do arguido e como princípio a presunção de inocência em processo-crime.

Como nos ensina Castro Baptista e Aguiar Branco<sup>50</sup>, *“O Advogado não é, nunca foi, nem pode ser, auxiliar da sequela criminal. Não está na sua essência, nem na sua natureza sê-lo”*.

O Advogado é o confidente do cliente, e colaborador na administração da justiça, contudo: *“...não se exija ao Advogado que seja delator. Nunca o será. Era despir-lhe a toga e, com isso afastá-lo da função a que um sistema de justiça de um Estado de Direito obriga.”*<sup>51</sup>

Contudo a Directiva 2001/97/CE de 4 de dezembro de 2001, que alterou a redacção da Directiva 91/308/CEE de junho de 1991, determinou o dever de denúncia nos casos em que o advogado participar nas actividades de branqueamento; também quando a consulta jurídica constituir para efeitos branqueamento; e também caso o cliente peça conselhos jurídicos e o advogado saiba que se trata para efeitos de branqueamento. Assim sendo, quando não abranger nenhum destes casos, o advogado está isento de qualquer dever de denúncia.

---

<sup>49</sup> Bandeira, Gonçalo Sopas de Melo, *ob. cit.*, pág. 648.

<sup>50</sup> Baptista, João de castro e Branco, José Pedro Aguiar, “Branqueamento de Capitais e Injusto Penal - Análise Dogmática e Doutrina Comparada Luso – Brasileira, Juruá Editorial, 2010, pág. 390.

<sup>51</sup> Baptista, João de Castro e Branco, José Pedro Aguiar, *ob. cit.*, pág. 393.

Desta forma, parece que se justifica o levantamento do segredo do advogado, desde que não afecte as actividades essenciais e respeitando o princípio da proporcionalidade, ou seja, só se pode levantar total ou parcialmente o segredo do advogado, desde que seja estritamente necessário.

Como refere Daiane Chaves<sup>52</sup>:

*“...por mais que seja levantado por muitos o risco ao qual pode ser exposta a salvaguarda da relação de confiança e de lealdade entre advogado e cliente, condição do exercício da profissão de advogado e, ainda, que essas garantias podem ser consideradas garantias adequadas e efectivas com vista a proteger a integridade dessa relação, salientamos de forma incisiva que o segredo deve ser considerado no âmbito jurídico que envolva as referidas partes, ou seja pré-processual ou processo jurídico em andamento, e não no caso de ser um advogado utilizado para que a consumação de um crime seja facilitada! Se algum diploma legal não intervém de maneira até a interferir nesse equívoco consciente por parte de muitos advogados, o segredo peculiar a essa profissão poderá, certamente, ser usado com intenção que consistirá no oposto ao objectivo que a justifica.”*

Explica a autora, que muitas das vezes as consultas realizadas pelo advogado, têm como intuito a obtenção de êxito nas transacções financeiras. Assim sendo, não se deverá isentar tais profissionais do dever de informação.

Destacamos portanto que um sistema que admitisse que um advogado fosse delator do seu próprio patrocinador, seria um sistema iníquo e de desconfiança entre advogados e clientes o que condicionaria a realização de justiça.

---

<sup>52</sup> Chaves, Daiane, “Branqueamento de Capitais e Injusto Penal – Análise Dogmática e Doutrina Comparada Luso-Brasileira”, Juruá Editorial, 2010, pp. 52 e 53.

## ERRO DO AGENTE

Os erros têm que ver com o conhecimento da proveniência dos bens e com a conduta. Existindo erro terá como efeito a exclusão do dolo, nos termos do artigo 16.º, n.º 1 do CP.

Nestes termos fica também excluída a possibilidade de imputar ao arguido a prática do crime de branqueamento, visto que o ordenamento jurídico nacional não contempla, nesta sede, a punibilidade da negligência.

Refere Caeiro<sup>53</sup> que:

*“...é para nós indubitável que o crime de branqueamento deve continuar a ser um crime exclusivamente doloso, coerente com o paradigma que rege todos os crimes contra a realização da justiça. Aliás, a construção de uma infracção com modalidades de acção negligente é aqui quase impensável.”*

Já para Godinho<sup>54</sup> a melhor solução será que: *“...o conhecimento de que os bens têm origem ilícita parece ser um dado informativo indispensável para que o agente possa saber, em termos factuais, que a sua acção é proibida....”*

Desta forma, sendo provado que o agente sabe que os bens provêm de um dos crimes referidos no artigo 368-A, n.º 1 do Código Penal, haverá dolo e está a cometer o crime de branqueamento.

No entanto, quando o agente acredita tratar-se de dinheiro ou outras vantagens de origem lícita, não haverá dolo, portanto o agente não será punido, visto que a respectiva negligência na lei portuguesa não é punível.

No entanto, falta distinguir o erro sobre a proveniência ilícita (erro sobre os pressupostos de facto) e o erro sobre a ilicitude da proveniência (falta de consciência da ilicitude de uma proveniência que correctamente se representa).

---

<sup>53</sup> Caeiro, Pedro, “Liber Disciplorum” para Jorge Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 2003, páginas 1083 a 1132.

<sup>54</sup> Godinho, Jorge, *ob. cit.*, pág. 227.

Na situação em que o agente branqueia bens que sabe serem precedentes de corrupção, julgando que só se pune branqueamento derivado do tráfico de estupefacientes, afirma-se neste caso o dolo. Trata-se de um erro de direito e não erro sobre as circunstâncias de facto<sup>55</sup>.

Conquanto, se o agente tem conhecimento correcto do facto, o dolo releva, visto ele ter o conhecimento que permite a identificação da conduta como ilícita.

---

<sup>55</sup> Dias, Jorge Figueiredo, "Pressupostos da punição e causas que excluem a ilicitude", Jornadas de direito criminal, CEJ (Centro de Estudos Judiciários), Lisboa, 1983, páginas 72 e seguintes.

## BRAQUEAMENTO NO DIREITO COMPARADO

Houve um esforço da comunidade internacional em harmonizar o mais possível as legislações internas dos vários países, de forma a maximizar a eficácia na “luta” contra tal criminalidade.

Fazendo referência ao Prof. Doutor Faria Costa, refere Melo Bandeira<sup>56</sup> que:

*“...no quadro ‘Exposição de Motivos’ da Proposta de Lei 32/VI (aprovada em sessão de 16 de Julho de 1992), que autoriza o Governo a rever a legislação de combate à droga, adaptando-a ao direito internacional pactício (cf. Diário da Assembleia da República, VI Legislatura, II Série-A, de 12 de Julho de 1992). Começando por se reconhecer que “o ponto de partida” dos textos internacionais, relativos ao branqueamento, “se situe no combate ao tráfico da droga”, aceita-se de seguida, que tais diplomas normativos “acabaram igualmente por ser ampliados a outras actividades criminosas, esperando-se que os estados venham a aplicar o regime da directiva nomeadamente ao crime organizado e ao terrorismo”.*

Na Alemanha existe(ia) um catálogo de cujas receitas podiam constituir crime caso fossem branqueadas, artigo 261º StGB no novo Código Penal Alemão. Enquanto que, noutros países como, Irlanda, Áustria, França, Finlândia, Bélgica e Itália, quaisquer receitas passíveis de serem branqueadas, podiam ser provenientes de qualquer crime. Relativamente à Dinamarca todos os crimes podiam originar receitas para branquear e também passível de criminalização. Contudo havia como que uma equiparação da receptação ao “branqueamento de capitais”. Em Espanha, também a receptação era composta pelo branqueamento de vantagens, porém, até há pouco tempo “só” era criminalizável o capital proveniente do tráfico de drogas, criminalidade organizada e terrorismo. Já no Reino Unido, caso os crimes originários fossem graves, poderia surgir o crime de “branqueamento de capitais”, mesmo que não existisse uma noção de “lavagens de vantagens”.

---

<sup>56</sup> Bandeira, Gonçalo Sopas de Melo, *ob. cit.*, pág. 580.

Na Suécia e nos Países Baixos, qualquer crime podia originar receitas que originassem branqueamento criminalizável, conquanto, a “lavagem de vantagens” estava integrada na recepção.

Relativamente a Portugal o crime de “branqueamento de capitais” não se encontrava no Código Penal Português. Existia um catálogo concreto de infracções cujos proventos económicos podiam constituir eventualmente crime de branqueamento.

O Decreto-Lei 15/93, de 22 de janeiro, sofreu algumas alterações com a Lei 45/96 de 3 de Setembro e com a Lei 11/2004, de 27 de março, inicialmente criminalizava somente o branqueamento derivado do tráfico ilícito de drogas com o artigo 23º. Contudo, foi revogada pelo art. 55º da Lei 11/2004, de 27 de março, e sendo esta revogada, pelo art. 65º da Lei 25/2008, de 5 de junho.

Porém, a Decisão-Quadro do Conselho, de 26 de junho de 2001 e a Directiva 2001/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de dezembro de 2001, contribuíram para novas alterações nos ordenamentos jurídicos internos europeus. Essas alterações tinham em vista medidas de natureza repressiva e preventiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo, transpondo para a sua ordem jurídica interna essas mesmas directivas.

A nível mundial surgiram algumas Convenções, das quais destacamos:

- Convenção Única de 1961, modificada pelo Protocolo de 1972, sobre estupefacientes;
- Em Viena de Áustria, a Convenção sobre substâncias psicotrópicas, na qual Portugal adere sem reservas;
- Em Itália, o 7.º Congresso das Nações Unidas de 1985, sobre o aumento da criminalidade organizada
- Em Cuba, 8.º Congresso das Nações Unidas de 1990, sobre a internacionalização ou mundialização;

- Conferência das Nações Unidas de 1992 onde se discutem os temas dos delitos económicos, da criminalidade organizada e branqueamento, e;

- Em Itália, a Conferência de 1994, onde se versam sobre a evolução dos meios utilizados pelo crime organizado.

Surgiram também instrumentos comunitários e internacionais importantes como a Recomendação do Conselho da Europa, de 27 de junho de 1980, que pretendia combater a transposição de “fundos” de proveniência ilícita; a Declaração de Basileia de 12 de Dezembro de 1988; a Convenção das Nações Unidas em Viena de Áustria, que determinou a criminalização do branqueamento dos bens ou produtos do tráfico de estupefacientes; a Convenção Europeia sobre o Branqueamento, Despistagem, Apreensão e Confisco dos Produtos do Crime de 1990, onde se estabelece que é necessário que a lavagem de dinheiro se estenda, a outros crimes, e não só, proveniente do tráfico de estupefacientes; a directiva do Conselho da Comunidade n. 91/308/CEE, de 19 de junho de 1991, para um controlo preventivo e com vista a adopção de regras para outras actividades, além dos bancos.

Também na União Europeia, o Segundo Protocolo do Tratado da União Europeia, Relativo à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias, demonstra que as pessoas colectivas podem cometer actos que envolvam o branqueamento e para este efeito a Resolução da Assembleia da República n. 68/2001, de 26 de outubro, aprova “para ratificação, a Convenção Penal sobre Corrupção, do Conselho da Europa, assinada por Estrasburgo a 30 de abril de 1999”, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.56/2001, de 26 de outubro, no qual a Lei 11/2004, de 27 de março, transpôs a Directiva n. 2001/97/CE do Parlamento e do Conselho de 4 de dezembro.

Esta Lei 11/2004, de 27 de março, revogada, com o artigo 65º da Lei 25/2008, de 5 de junho.

Contudo convém referir outros diplomas legislativos:



- Directiva 2005/60/CE, de 26 de outubro, acerca da “prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo”;

- Directiva 2006/70/CE, de 1 de agosto, “quanto às medidas de execução da Directiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à definição de ‘pessoa politicamente exposta’ e aos critérios técnicos para os procedimentos simplificados de vigilância da clientela e para efeitos de isenção com base numa actividade financeira desenvolvida de forma ocasional ou muito limitada”;

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22 de março de 2007, que refere “Na vigência do art. 23º do DL 15/93, de 22 de janeiro, o agente do crime previsto e punido pelo art. 21º, do mesmo diploma cuja conduta posterior preenchesse o tipo de ilícito da alínea a) do seu n.1, cometeria os dois crimes, em concurso real”<sup>57</sup>;

- Lei 25/2008, de 5 de junho, relativo às “medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo”.

A Lei acima referenciada transpôs para a ordem jurídica interna as directivas:

- Directiva n. 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de outubro, e 2006/70/CE, da Comissão, de 1 de Agosto, acerca da prevenção da utilização do sistema financeiro e das actividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo;

Havendo uma segunda alteração à Lei 52/2003, de 22 de agosto, e revoga a Lei 11/2004, de 27 de março.

---

<sup>57</sup> Publicado no Diário da República, Série I, n. 240, 13 de dezembro de 2007, pág. 8.903.

Surge também o Decreto-Lei 125/2008, de 21 de julho, estabelecendo as medidas nacionais necessárias à efectiva aplicação do Regulamento (CE) n.1781/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2006, relativo às informações sobre o ordenante que acompanham as transferências de fundos.

A Directiva 2008/20/CE, de 11 de março, que veio alterar a Directiva 2005/60/CE, relativamente à prevenção da utilização do sistema financeiro do terrorismo, sobre as competências de execução atribuídas à Comissão.

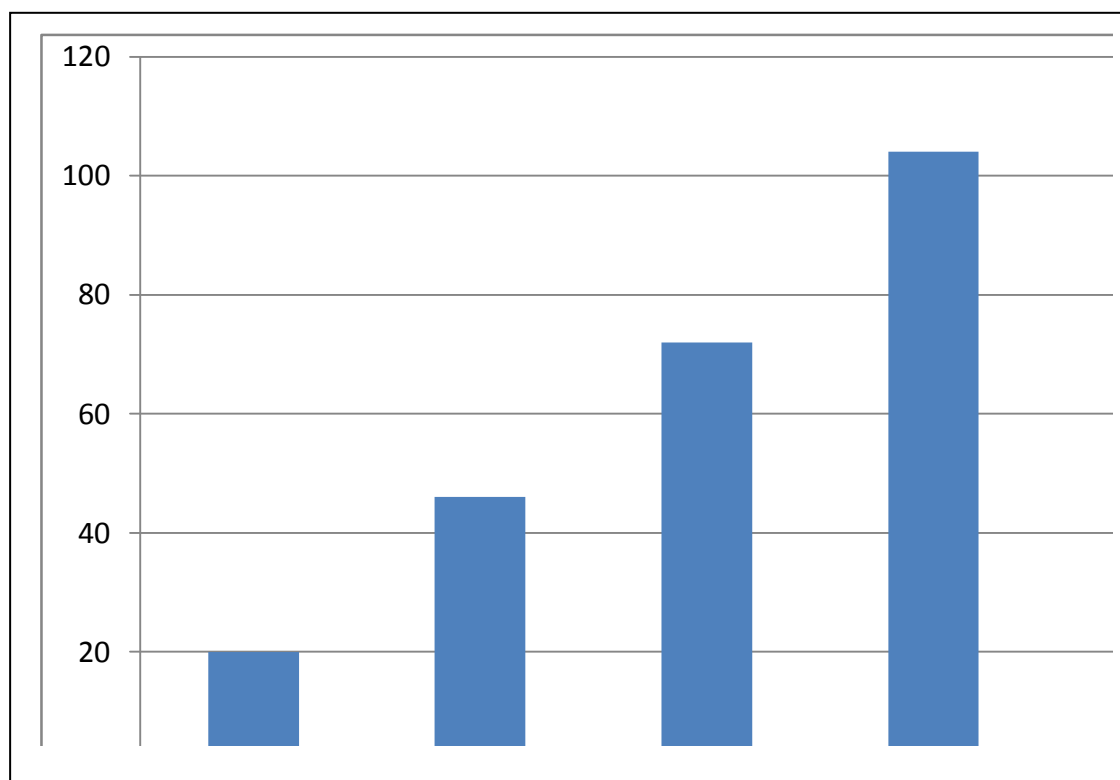
## ESTATÍSTICA DO BRANQUEAMENTO

No âmbito da cooperação internacional no combate aos crimes interligados ao fenómeno em análise, a nível europeu, o Eurojust<sup>58</sup>.

O resultado de uma compilação de dados sobre o número de casos de branqueamento ocorridos no espaço da União Europeia pode ser visto no gráfico n.º1 apresentado abaixo.

Gráfico 1: Número de casos de branqueamento de capitais e 2004-2008 na EU.

2004	2005	2006	2007	2008
20	46	72	104	103



<sup>58</sup> "Eurojust is a judicial cooperation body created to help provide safety within an area of freedom, security and justice."  
– definição disponível no sítio oficial <http://eurojust.europa.eu> (consultado em 04/04/2011).

A Eurojust, adquire importância na medida em que colige a informação recolhida por cada um dos centros nacionais europeus responsáveis pela troca de informação sobre o branqueamento.

Da análise ao gráfico, em relação aos dados apresentados, podemos verificar que os casos denunciados têm vindo a aumentar ano após ano, com média de 28 casos por ano, com excepção de 2008, que anula esta tendência.

O branqueamento, segundo o relatório<sup>59</sup> da eurojust, representa 8,5% do volume total de trabalho da Eurojust, 345 casos registados desde 2004. Este mesmo relatório, na página 26, aponta dois factos curiosos que gostaríamos de salientar: os países que em 2007 mais frequentemente registaram este tipo de infracções penais foram em Portugal e a Roménia. Portugal registou a maior parte destes casos com 17 casos (seguido pelos Países Baixos).

Nesta última parte do trabalho gostaríamos de levantar algumas questões de como, não obstante toda a legislação já concebida, ainda poderemos estar “longe” da situação ideal!

Na sua essência o branqueamento tem um enquadramento legislativo geral anti-branqueamento, que é o mesmo para todos os países. Contudo, ainda assim determinadas realidades que repetidamente utilizam o branqueamento como acto fundamental para as suas actividades, não obstante o incremento na regulação, parecem permanecer imutáveis.

Um aspecto que poderá eventualmente minar a “luta” ao branqueamento prende-se com a questão da concorrência exacerbada das instituições financeiras, assim como a questão e problemática da legalização do consumo da droga.

Alguns autores defendem, como João Davin<sup>60</sup>, que, a concorrência desenfreada entre instituições na busca pelos melhores resultados pode minar

---

<sup>59</sup> Este relatório pode ser consultado em: [http://www.eurojust.europa.eu/press\\_releases/annual\\_reports/2008/Annual\\_Report\\_2008\\_PT.pdf](http://www.eurojust.europa.eu/press_releases/annual_reports/2008/Annual_Report_2008_PT.pdf) (consultado em 04/04/2011).

<sup>60</sup> Davin, João, “A Criminalidade Organizada Transnacional, 2ª edição, Coimbra: Almedina, 2007, pág. 46.

a execução das medidas existentes na legislação, sendo contudo difícil de provar.

O futebol é um bom exemplo do que acabamos de referir. Sendo um desporto muito popular pode consistir um “veículo perfeito” para o branqueamento, segundo um estudo do FATF (financial action task force), realizado em Julho de 2009<sup>61</sup>.

Estas condições, conforme consta desse documento, não passam apenas pelo investimento propriamente dito nos clubes, mas sobretudo pelas quantias avultadas relativas às transferências de jogadores de futebol, por causa da indústria de apostas online e bem como pelos patrocínios.

No entanto, os “*paraísos fiscais*” ou zonas *off-shore*<sup>62</sup>, são locais onde o branqueamento se pode realizar sem controlo e com grande confidencialidade dos agentes das operações financeiras. Aliás, constitui um dos principais objectivos destas zonas, esconder a identificação dos titulares reais dessas contas. É certo que estas zonas gozam de excelentes condições de vida. Londres, Hong Kong, Luxemburgo, Bahamas, Panamá, Açores, Madeira, Gibraltar, Mónaco, Singapura ou Macau, são alguns exemplos onde se situam os maiores centros *off-shore* e/ou “*paraísos fiscais*”.

Porém, é de salientar, como refere Gonçalo Sopas de Melo Bandeira<sup>63</sup>, que Londres e Hong Kong possuem:

*“...sedes e delegações principais das maiores multinacionais do mundo, que são também elas um dos sustentáculos de várias sociedades pluripartidárias e democráticas. Assim acontece, nos Estados Unidos da América do Norte (desde os atentados terroristas de 11 de Setembro de 2001 em Nova Iorque que a perseguição ao branqueamento ainda se tornou mais feroz através da famosa “Lei Bush” para as entidades financeiras, baptizada de “Acto Patriota”).”*

Por outro lado, estas “*sociedades comerciais*” não são democráticas interiormente, tendo algumas delas mais poder que os Estados ditos

---

<sup>61</sup> Este estudo pode ser consultado em: <http://www.fatf-gafi.org/dataoecd/7/41/43216572.pdf> (consultado em 04/04/2011).

<sup>62</sup> Zonas isoladas em relação à fiscalidade e impostos.

<sup>63</sup> Bandeira, Gonçalo Sopas de Melo, ob. cit., pág. 577.

democráticos. Desta forma, é necessário travar o “branqueamento” a nível mundial, visto que, e segundo Melo Bandeira<sup>64</sup> “*poderá levar a contaminação – se já não está a conduzir – dos alicerces democráticos dos principais Estados de Direito mundiais*”.

Ainda segundo Gonçalo Sopas de Melo Bandeira<sup>65</sup>, citando dados da investigação do ilustre magistrado Lourenço Martins, que:

*...“as Ilhas Cayman, com uma população de cerca de 30 000 habitantes, possuem a sétima posição nos depósitos a nível mundial, depois do Reino Unido, E.U.A., França, Alemanha, Suíça e Japão, existindo 550 bancos no território, apenas 17 deles com presença física, só a estes se aplicando a legislação anti-branqueamento. Em 1994, o total de activos detidos pela banca das Ilhas Cayman era cerca de 430 biliões de dólares”.*

Sabemos que o branqueamento é um crime no qual vigora o segredo e a confidencialidade. Estas características, típicas do branqueamento, também vigoram nos “paraísos fiscais”, ou seja, a confidencialidade e secretismo dos titulares das contas.

Desta forma, poderá conduzir-se ao fim do estado de Direito Social, democrático, livre e verdadeiro, podendo mesmo acabar com as economias mais pequenas.

---

<sup>64</sup> Bandeira, Gonçalo Sopas de Melo, ob. cit., pág. 577.

<sup>65</sup> Bandeira, Gonçalo Sopas de Melo, ob. cit., pág. 577.

## **ANÁLISE DO ACÓRDÃO DE 22 DE MARÇO DE 2007 DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Da divergência entre acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1408/05, de 13 de Maio de 2004 e n.º 972/99, de 23 de Março de 2000, houve a necessidade de fixar jurisprudência.

A questão e o problema é portanto a seguinte: o autor do facto precedente, crime de estupefacientes, pode ser o autor do crime de branqueamento de capitais e caso o seja, se pode ser punido pela prática de ambos, como concurso real, efectivo.

No entanto, houve decisões diferentes. Por um lado, no acórdão n.º 1408/05, de 13 de Maio de 2004, o autor do tráfico de estupefacientes comete também o crime de branqueamento de capitais. Conquanto, no acórdão n.º 972/99 de 23 de Março de 2000, refere que o agente do crime de branqueamento, não pode ser o próprio traficante.

Deparamo-nos com o problema de saber se há ou não concurso real, surgindo necessidade de acórdão de fixação de jurisprudência devido à divergência de decisões.

Importa saber se, no artigo 23º do Decreto-Lei 15/93, de 22 de Janeiro, (actual artigo 368-A do Código Penal), podem ser punidos pelos factos precedentes, neste caso, o crime de tráfico de estupefaciente.

No acórdão 1408/05, de 13 de Maio de 2004, o recorrido refere-se: *“só assim não seria se no caso de branqueamento de capitais existissem fortes razões que apontassem em sentido diverso. Razões que cremos não existirem. Dever-se-á considerar que o intuito de evitar o confisco de bens ilicitamente adquiridos é conatural a qualquer crime de cunho aquisitivo, sendo um facto*

*posterior impune quando praticado pelo agente do crime precedente*<sup>66</sup>. Relativamente ao acórdão 972/99 de 23 de Março de 2000, entende que os traficantes não podem ser os mesmos autores do branqueamento de capitais.

Apesar de os factos serem diferentes nos acórdãos, a questão de direito é a mesma, com diferentes decisões. A questão não é pacífica mesmo na doutrina.

O recorrente alega que os actos do agente não lesaram outro bem jurídico e que o artigo 23º do Decreto-lei 15/93, é para terceiros, mesmo que actuem para proveito do traficante, não devendo dessa forma ser o traficante punido em concurso efectivo por tráfico e branqueamento de capitais.

No entanto, a Procuradoria-Geral pronunciou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, em que o agente deve ser punido em concurso efectivo dos dois crimes, quando o autor praticar o crime de branqueamento de capitais.

Na decisão, o pleno das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça, entendeu por unanimidade que *“Na vigência do artigo 23º do DL 15/93, de 22 de Janeiro, o agente do crime previsto e punido pelo artigo 21º, n.º1, do mesmo diploma cuja conduta posterior preenchesse o tipo de ilícito da alínea a) do seu n.º1, cometeria os dois crimes, em concurso real*<sup>67</sup>.

Importa realçar que o bem jurídico protegido no crime de branqueamento de capitais, actualmente e face ao artigo 368-A do Código Penal, não é o da saúde pública e não há qualquer vínculo entre o tráfico e o branqueamento de capitais. Agora há uma independência, como refere Gustavo Svenson<sup>68</sup>:

*“...a norma penal incriminadora tenha apenas carácter estratégico na luta contra o branqueamento de capitais face à criminalidade contemporânea, não tendo nenhum bem jurídico específico a proteger, contudo, não é este o nosso posicionamento. Corroboramos o entendimento de que, ao se inserir, através da Lei 11/2004 o tipo penal – branqueamento de capitais – no capítulo dos crimes contra a realização da justiça, há uma nítida intenção de evidenciar este como sendo o bem jurídico tutelado.”*

<sup>66</sup> Portugal, Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 22 de Março de 2007.

<sup>67</sup> Portugal, Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 22 de Março de 2007.

<sup>68</sup> Svenson, Gustavo, “Branqueamento de Capitais e Injusto Penal Análise Dogmática e Doutrina Comparada Luso – Brasileira”, Juruá Editorial, 2010, pág. 83.



Refere-nos o referido autor citando António Pedro Caeiro<sup>69</sup> que:

*“perante o direito português vigente, não temos dúvidas em afirmar que o autor do facto precedente pode ser autor do crime de branqueamento, já porque a norma não delimita um específico círculo de autores, já porque a comparação com a formulação de outros tipos que supõem a prática prévia de uma infracção (paradigmamente, a receptação, o auxílio material e o favorecimento pessoal) leva a concluir, a contrario, que o legislador não pretendeu excluir do tipo do branqueamento as condutas praticadas pelo autor do facto precedente”.*

Pelo exposto, parece ter sido a melhor decisão do Supremo Tribunal de Justiça, quanto à fixação jurisprudencial, relativamente quanto à decisão final.

Defende Gustavo Svenson<sup>70</sup>, que há:

*“pluralidade de bens jurídicos entre esses dois crimes. Então, não há que se falar em uma violação do princípio non bis idem, pois o mesmo só se apresenta quando ocorre uma igualdade nos bens jurídicos em sentido global. (...) partilhamos do posicionamento do Tribunal, pois diante de tais mazelas provenientes destes delitos, não há o que atenuar quando se trata de crimes como tráfico e branqueamento de capitais. A tendência da política criminal é cada vez mais rígida, pois apresentam-se condutas graves que geram uma exacerbada danosidade a toda a sociedade”.*

Contudo, há que ter em atenção ao princípio *ne bis in idem* com a importância da necessidade de cumprimento da “proibição da dupla valoração” relativamente a toda a matéria tipicamente ilícita que é submetida a tribunal, ou seja, apreciando toda a matéria, permite concluir pela existência de um só crime ou de mais crimes. O crime terá um conteúdo e alcance de ilícito-típico.

Surge a questão da concepção da unidade ou pluralidade de crimes, ou seja, quando se confronta aquele crime com o facto precedente, podendo surgir uma relação de concurso de crimes.

E conforme o referido acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, acima descrito, quando se refere à questão da unidade e pluralidade de crimes, a solução por saber se o bem jurídico do crime de tráfico de estupefacientes e o crime de branqueamento é o mesmo.

---

<sup>69</sup> Svenson, Gustavo, *ob. cit.*, pág. 84.

<sup>70</sup> Svenson, Gustavo, *ob. cit.*, pág. 84.

E segundo, João Costa Andrade<sup>71</sup> a solução não é a melhor e não sufragava o entendimento do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, relativo à questão da unidade e pluralidade de crimes. Explicando que a solução do concurso de crimes passa por determinar o que deve ser contado, o que permite concluir pela existência de um crime ou de vários crimes.

Para o referido autor<sup>72</sup>, fazendo referência à concepção de Figueiredo Dias:

*“...o que se terá que ter em conta são “sentidos da vida jurídico-penalmente relevantes que vivem no comportamento global”, e não as acções externas indiferentes (...) aquilo que deve ser contado, tem necessariamente de passar por uma profunda compreensão do conteúdo e alcance do ilícito-típico...”*

Centrando o problema no âmbito do artigo 30 do Código Penal, fazendo referência que a distinção entre concurso heterogéneo<sup>73</sup> e concurso homogéneo<sup>74</sup> não levanta dúvidas e distingue unidade e pluralidade de crimes

*“...unidade ou pluralidade de acções praticadas pelo agente, permitindo assumir como operativa a distinção entre concurso ideal – quando uma só acção viola várias disposições penais ou várias vezes a mesma disposição – e concurso real – quando várias e diversas acções autónomas violam várias disposições penais ou várias vezes a mesma disposição penal...”*<sup>75</sup>

Apela-nos para a concepção de Figueiredo Dias e acompanha o autor, em que o nosso ordenamento jurídico-penal não acolhe a distinção de “concurso real” e “concurso ideal”, e que ou existe um concurso efectivo ou verdadeiro ou mesmo real, ou então há unidade de facto punível, ou seja, de crime.

Esta concepção parece-nos que terá em conta o “comportamento global”, adoptando como critério o da “unidade ou pluralidade de sentidos de

---

<sup>71</sup> Andrade, João Costa, “Branqueamento de Capitais e Injusto Penal”, Análise Dogmática e Doutrina Comparada Luso – Brasileira”, Juruá Editorial, 2010, páginas 291 a 295.

<sup>72</sup> Andrade, João Costa, ob. Cit., páginas 296 a 297.

<sup>73</sup> “O número de tipos de crime efectivamente cometidos”.

<sup>74</sup> “Número de vezes que o mesmo tipo de crime foi preenchido”.

<sup>75</sup> Andrade, João Costa, ob. Cit., pág. 297.

ilicitude jurídico-penal do comportamento global”, em que só o facto punível – ilícito, típico e culposo é que será tido em conta.

No que toca ao concurso de crimes, este existirá sempre que o comportamento global do agente preencher mais do que um tipo legal, ou o mesmo tipo legal várias vezes, mas não será de aplicar o artigo 77 do Código Penal, sob pena de violar o princípio da proibição da dupla valoração, como defende João Costa Andrade<sup>76</sup>.

Pode colocar-se a questão de saber se existe uma relação de especialidade ou subsidiariedade. Relativamente a esta questão importa explicar com o exemplo dos artigos 131º e 132º, ambos do Código Penal, em que ambas as normas consubstanciam a morte, contudo o artigo 132º, abrange uma especial censurabilidade na actuação do agente e o artigo 131º, não alcança.

Enquanto, que, a relação de subsidiariedade ocorre, e nas palavras de Figueiredo Dias, aludido por João Costa Andrade<sup>77</sup> *“quando um tipo legal de crime deva ser aplicado somente de forma auxiliar ou subsidiária, se não existir outro tipo legal”*.

Não nos parece que ocorre uma relação de especialidade ou de subsidiariedade relativamente ao crime de branqueamento e o facto precedente que o integra.

Também será de apreciar se ocorre uma relação de consumpção, na perspectiva de João Costa Andrade<sup>78</sup>, fazendo referência às palavras de Figueiredo Dias *“...quando o conteúdo de um ilícito típico inclui em regra o de outro facto, “de tal modo que, em perspectiva jurídico-normativo, a condenação pelo ilícito-típico mais grave exprime já de forma bastante o desvalor de todo o comportamento”*.

---

<sup>76</sup> Andrade, João Costa, ob. Cit., páginas 309 a 310.

<sup>77</sup> Andrade, João Costa, ob. Cit., pág. 315.

<sup>78</sup> Andrade, João Costa, ob. Cit., pág. 316.

Tal como refere, João Costa Andrade<sup>79</sup>, “...a conduta do “branqueador” seria como prolongamento natural de um crime de tráfico de estupefacientes, se se configurar como simples propósito de garantir a fruição normal do produto do crime precedente...”, em que não haverá uma o preenchimento do crime de branqueamento, nem relação de consunção.

Desta forma, deverá admitir-se a solução de concurso efectivo, sempre que estejam preenchidos os ilícitos das duas incriminações, contudo haverá casos em que não se considere ambos preenchidos, sendo um problema de unidade ou pluralidade de crimes.

---

<sup>79</sup> Andrade, João Costa, ob. Cit., pág. 312.

## CONCLUSÃO

A questão da criminalização do branqueamento encontra-se intimamente ligada à cada vez mais nítida percepção, à escala internacional, do facto de a “*nova criminalidade*” ser geradora de enormes fortunas. Tanto mais que a mundialização das economias potenciou, também no domínio da criminalidade, atractivas e rentabilíssimas “*oportunidades de negócio*”.

Tais organizações desenvolvem as respectivas actividades de forma transnacional, por forma a maximizarem os resultados da respectiva actividade, quer em termos de proveitos económicos conseguidos, quer em termos de poder alcançado, procurando, a cada momento, novas formas de se fortalecerem a si próprias.

Como frequentemente geram e gerem recursos económicos astronómicos, as modernas organizações criminosas necessitam de integrar esses recursos nos sistemas económicos e financeiros regulares, com a aparência de terem sido obtidos de forma legítima. Este facto conduz ao processo de branqueamento de dinheiro e de outros proveitos obtidos de forma criminalmente perseguida.

Assim, o branqueamento corresponde a um processo constituído por diversas fases, e que se reconduz ao objectivo de ocultar a efectiva proveniência do dinheiro - e outros meios de fortuna – obtidos através da prática de crimes, nomeadamente, obtidos do tráfico de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e com outras origens.

O processo de branqueamento visa, assim, “*apagar o rasto*” do dinheiro e/ou bens obtidos com a prática dos crimes referidos, de forma a evitar a respectiva ligação aos autores do crime-base. Para além disso, e paralelamente, colocar esses mesmos bens “*a salvo*” das autoridades, de forma a evitar a sua apreensão, possibilitando que os mesmos sejam, no limite, reinvestidos na actividade criminosa que inicialmente os gerou.

No processo de branqueamento é possível distinguir três fases distintas que, de forma sumária, se caracterizam da seguinte forma:

1) A colocação, que consiste na introdução de dinheiro líquido ou outra vantagem ou bem na actividade económica regular ou legal, ou na sua transferência para fora do país onde é (criminosamente) gerado;

2) A dissimulação, que consiste na dissociação dos fundos da respectiva origem, criando estruturas de cobertura mais ou menos complexas, maxime recorrendo a sucessivas “camadas” de transacções financeiras para ocultar ou mesmo apagar o rasto da proveniência dos bens ou fundos, e

3) A integração, que consiste na reintrodução dos fundos e capitais “limpos” nos circuitos financeiros e económicos normais, pois aparentam já ter sido regularmente adquiridos.

Face à dimensão global da “*moderna indústria do crime*”, desde cedo a comunidade internacional preocupou-se em criar mecanismos de controlo e de criminalização da mesma. Tal criminalização pressupõe, desde logo, a necessidade de proceder à harmonização de instrumentos jurídicos de cooperação judiciária e policial.

Talvez o caminho seja a uniformização da legislação penal para nível europeu, de forma, a que seja possível reagir melhor contra a criminalidade organizada?<sup>80</sup> Melo Bandeira, acredita que a tendência será essa, apesar dos vários entraves e como refere o autor “*são dores de crescimento*”.

A criminalização do branqueamento visa-se, para além de uma finalidade pragmática de perda de bens, para:

- Assegurar o normal funcionamento das Estruturas do próprio Estado, procurando evitar detentores de poder – e que os órgãos superiores, quer a nível executivo, judicial ou mesmo forças policiais encarregadas de um controlo maior à criminalidade – possam ser “*aliciados*” com enorme poder financeiro decorrente da detenção de fortunas criminosamente obtidas;

---

<sup>80</sup> Bandeira, Gonçalo Sopas de Melo, *ob. cit.*, p. 613.

- Assegurar o regular funcionamento das actividades comerciais e financeiras legítimas que, caso não fosse criminalizada, poderíamos ser “*inundados*” por fundos obtidos de forma criminalmente perseguida e que, nas mesmas procurariam a sua legitimação nelas introduzindo necessária e inapelavelmente, factores de distorção das próprias regras da livre concorrência;

- Assegurar, final e conseqüentemente, a defesa da própria sociedade de uma forma de criminalidade que ameaça, de forma sensível, os próprios alicerces e estruturas base dessa mesma sociedade<sup>81</sup>.

Verifica-se que a prática de branqueamento é susceptível de colocar em risco o regular funcionamento dos alicerces das sociedades e principalmente as economias de mercado. Assim sendo, dificilmente se poderá dizer que apenas a ordem económica no seu todo será o bem jurídico tutelado pelo crime de branqueamento<sup>82</sup>.

Desta forma, colocando em perigo a vida em sociedade e das expectativas sociais, criando uma perturbação na paz pública. Se não for o único bem jurídico protegido, certamente será o principal.

Porém a possível despenalização do consumo e tráfico de quaisquer drogas ilícitas por todo o mundo, pode levar, conseqüentemente, ao fim de um dos maiores negócios da criminalidade organizada. Como consequência desse facto, poderia levar também à diminuição da necessidade de branqueamento por essas organizações, apesar de que haveria sempre os “paraísos de fiscalização”.

A proibição e repressão do consumo de drogas, tem como consequência imediata o aumento dos preços. Este facto leva a que, na maior parte dos

---

<sup>81</sup> Com a mundialização das economias e a liberalização de movimentos de pessoas e capitais, esta última exponenciada pelo brutal desenvolvimento de meios de comunicação cada vez mais rápidos e eficazes e garantidores de um cada vez maior sigilo e segurança.

<sup>82</sup> Pese embora as nítidas repercussões que a actividade de branqueamento é susceptível de introduzir em primeira linha ao nível da organização económica – dos diversos países individualmente considerados ou a chamada “economia global”.

casos, os toxicodependentes roubem, furem e muita das vezes se prostituam, levando também ao aumento de criminalidade.

Os lucros do negócio da venda de estupefacientes e de outras substâncias psicotrópicas ilícitas provocaram o surgimento das grandes organizações criminosas, ameaçando os Estados e pondo em perigo a “paz pública”.

Outro aspecto importante, referido por Melo Bandeira<sup>83</sup> e citado pelo Prof. Doutor Germano Marques da Silva é o facto de que: *“Nenhuma democracia, nenhuma comunidade politicamente organizada, nenhum Estado é possível se as leis que nele regem não são obedecidas, mas nenhum é suportável se for preciso, por obediência, renunciar à Justiça ou tolerar o intolerável”*.

Concluimos então que, apesar de todos os esforços, o branqueamento movimentava elevados valores, acabando por financiar outros sectores da economia sobre o risco de fragilizar a economia de países mais pequenos.

Concordamos com Gonçalo Sopas de Melo Bandeira, que a medida implementada, do USA PATRIOT Act, contribuiu para a actual crise económica-financeira e que não são só perseguidos “*capitais*” de origem ilícita, mas que esta medida levou a fuga dos capitais nos Estados Unidos da América.

Assim, há que adoptar medidas eficientes e eficazes, com vista à diminuição desta realidade criminosa, apesar de que a sua erradicação será utópica.

No entanto, será preciso ter em atenção que a tentativa de erradicação, ou sua diminuição, relativamente ao tráfico de estupefacientes, terá como consequência o aumento do preço dos mesmos, e consequentemente, ao enriquecimento dos traficantes.

Será também de ter em conta a moldura penal, porque o lucro do crime é demasiado grande.

---

<sup>83</sup> Bandeira, Gonçalo Sopas de Melo, *ob. cit.* p. 661.



Se aplicarmos uma política repressiva, consistindo num aumento da moldura penal e do tempo de prescrição dos crimes, e ao mesmo tempo criar medidas de sensibilização da sociedade através de uma prevenção geral negativa expressa por esse conjunto de normas.

Note-se que, estes criminosos possuem um lucro avultado dessas actividades ilícitas, que as quais estão em “paraísos fiscais”, que poderão usufruir desses lucros após cumprimento da pena, caso sejam condenados.

Desta forma, com uma moldura penal superior, não poderão usufruir dos lucros ilegais, numa perspectiva de prevenção geral negativa.

Relativamente, aos “paraísos fiscais”, como já referi, que é uma das formas mais fiáveis de colocação de dinheiro ou criação de empresas sem que estes sejam sujeitos a taxas ou impostos, sem se saber quem é o verdadeiro titular da conta.

O problema é que essas mesmas contas não podem ser investigadas pelas forças policiais, e após colocação do capital nessas contas, torna-se absolutamente difícil seguir o seu trajecto. Parece que o termino deste tipo de contas, pelo menos em comunidades como a União Europeia, seria uma mais-valia, à investigação da origem desses capitais e financiamento ao terrorismo. Desta forma, o trajecto do capital entre contas e acabar com o secretismo das mesmas e da identificação dos titulares.

A problemática em análise, caracteriza-se por um amplo domínio de múltiplas vertentes, que é inesgotável. Porém, o branqueamento é a respectiva vertente comum, o retirar dos outros e acumular para si (criminoso), trata-se de uma falta de responsabilidade social e falta de ética. Criminalidade que deverá ser combatida, de forma a incapacitar a entrada de dinheiro ilícito na economia nacional.

O crime organizado, dedicado ao tráfico de drogas, outras substâncias psicotrópicas e outras actividades ilegais como financiamento do terrorismo, está a causar alarme na sociedade actual. Com isto, o branqueamento,

nomeadamente de capitais, poderão colocar em causa os valores fundamentais de um Estado de direito.

E será justo que se imponha a certas pessoas e organizações uma função de colaboração para o aprofundamento do Estado de Direito Social, democrático, verdadeiro e livre, e, não podendo essas mesmas pessoas constituir um meio ou instrumento de colocação em perigo desse mesmo Estado de Direito Social.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRADE, JOÃO COSTA, Branqueamento de Capitais e Injusto Penal, Juruá Editorial, 2010;
- BANDEIRA, GONÇALO SOPAS DE MELO, Branqueamento de Capitais e Injusto Penal, Juruá Editorial, 2010;
- BAPTISTA, JOÃO DE CASTRO E BRANCO, JOSÉ PEDRO AGUIAR, Branqueamento de Capitais e Injusto Penal Análise Dogmática e Doutrina Comparada Luso – Brasileira, Juruá Editorial, 2010;
- BRANDÃO, NUNO, Branqueamento de Capitais: O Sistema Comunitário de Prevenção, Coimbra Editora, Coleção Argumentum, n.º 11, 2002;
- CAEIRO, ANTÓNIO PEDRO N., Liber Disciplorum para Jorge Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 2003; Branqueamento de Capitais e Injusto Penal, Análise Dogmática e Doutrina Comparada Luso-Brasileira, Juruá Editoria, 2010;
- CANAS, VITALINO, O Crime de Branqueamento: Regime de Prevenção e de Repressão, Coimbra, Almedina, 2004;
- CHAVES, DAIANE, Branqueamento de Capitais e Injusto Penal – Análise Dogmática e Doutrina Comparada Luso-Brasileira, Juruá Editorial, 2010;
- CORDERO, ISIDORO BLANCO, El delito de blanqueo de capitales, Pamplona, Aranzadi Editorial, 1997;
- COSTA, JOSÉ FARIA, Branqueamento de Capitais, no Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, Volume LXVIII, 1992;
- DAVIN, JOÃO, A Criminalidade Organizada Transnacional, 2ª edição, Coimbra: Almedina, 2007;
- DELGADO, JUANA DEL CARPIO, El Delito de Blanqueo de Bienes en El Nuevo Código Penal, Valencia, Tirant Lo Blanch, Tirant Monografias, 1997;
- DIAS, FIGUEIREDO, Pressupostos da punição e causas que excluem a ilicitude, Jornadas de direito criminal, CEJ, Lisboa, 1983;
- DUARTE, JORGE DIAS, Branqueamento de Capitais, O Regime do DL 15/93, de 22 de Janeiro, e a Normativa Internacional, Porto, Publicações Universidade Católica, 2002; Branqueamento de Capitais e Injusto Penal, Análise Dogmática e Doutrina Comparada Luso-Brasileira, Juruá Editorial, 2010;

FIANDACA / MUSCO, (Diritto penale. Parte speciale. volume II, tomo secondo, Idelliti contro il patrimonio, Zanichelli, 1992;

GODINHO, JORGE, Do Crime de Branqueamento de Capitais, Estudos de Direito Bancário, FDUL, Coimbra Editora, 1990;

GONÇALEZ, SUAREZ, Blanqueo de capitales y merecimiento de pena: consideraciones críticas a la luz de la legislación española, CPC, 58, 1996;

INIESTA, DIEGO J. GOMES, El Delito de Blanqueo de Capitales en Derecho Penal, Barcelona, Cedecs, 1996;

PORTELA, IRENE MARIA, Branqueamento de Capitais e Injusto Penal, Juruá Editoria, 2010;

SANTIAGO, RODRIGO, O branqueamento de capitais e outros produtos do crime, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 4, Fasc. 4, Outubro/Dezembro, 1994;

SVENSON, GUSTAVO, Branqueamento de Capitais e Injusto Penal Análise Dogmática e Doutrina Comparada Luso – Brasileira, Juruá Editorial, 2010;

O Branqueamento de capitais e outros produtos do Crime, na Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 4, Fasc. 4, Outubro/Dezembro 1994;

## **JURISPRUDENCIA**

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1408/05, de 13 de maio de 2004.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de n.º 972/99, de 23 de março de 2000.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de março de 2007, Diário da República, Série I, n. 240, 13 de dezembro de 2007.

## **SITE CONSULTADO**

- <http://eurojust.europa.eu>